

**GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN**

**DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**

**CURITIBA**

**2005**

**GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN**

**DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, ao Núcleo de Monografias da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Clémerson Merlin Clève.**

**CURITIBA**

**2005**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

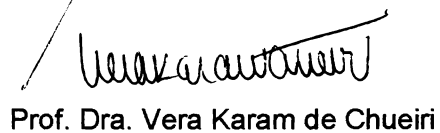
**GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN**

**DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Clémerson Merlin Clève

  
Prof. Dr. Elizeu de Moraes Corrêa

  
Prof. Dra. Vera Karam de Chueiri

Prof. \_\_\_\_\_ (suplente)

CURITIBA  
2005

Nossa pátria é o lugar onde nos sentimos bem.

*Aristófanis*

O verdadeiro amor à pátria não é exclusivista, antes se sublima no amor à humanidade.

*Leoni Kaseff*

**CURITIBA**

**2005**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE – CONCEITOS GERAIS</b> .....	04
<b>3 LOCALIZAÇÃO DO TEMA NA CIÊNCIA DO DIREITO</b>	
3.1 O TRATAMENTO DO TEMA PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....	06
3.2 A DISCIPLINA DO TEMA PELO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....	09
3.3 A NACIONALIDADE NO DIREITO CIVIL .....	10
3.4 A NACIONALIDADE COMO PARTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	10
<b>4 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA</b>	
4.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO	
4.1.1 Seara constitucional.....	12
4.1.2 O regime do decreto 569, de 7 de junho de 1899.....	16
4.1.3 O tratamento do tema no decreto-lei 389, de 25 de abril de 1938.....	19
4.2 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA SEGUNDO A LEI 818 DE 1949	
4.2.1 Análise da disciplina do tema sob a vigência das Constituições de 1946 e de 1967 .....	21
4.2.2 A requisição da nacionalidade brasileira sob a égide da Carta Magna de 1988 .....	24
<b>5 EFEITOS DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA</b>	
5.1 QUANTO AO INDIVÍDUO READQUIRENTE	
5.1.1 Efeitos genéricos .....	29
5.1.2 Efeitos específicos .....	30
5.2 QUANTO À MULHER CASADA E AOS FILHOS MENORES .....	35
<b>6 DO DIREITO COMPARADO</b> .....	37
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44
<b>ANEXOS</b>	
ANEXO 1 – FORMULÁRIO DE PEDIDO DE REAQUISIÇÃO .....	48
ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS FORNECIDAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Tratar do tema da nacionalidade é tratar de tema de relevante interesse para o mundo jurídico, em especial hodiernamente, quando vivemos em um mundo de efervescência das relações internacionais, com o crescente intercâmbio de cultura, informações e riquezas entre os diversos Estados e nações.

O próprio indivíduo é hoje um sujeito global, atento às mudanças do cenário mundial e parte de um panorama que permite a cada sujeito a expansão de suas fronteiras. Para o bem<sup>1</sup> ou para o mal<sup>2</sup>, é chegada a era da globalização.

A nacionalidade é, como será demonstrado, disciplinada em seus aspectos materiais, pelo Direito Interno de cada Estado. “Não obstante, grande parte dessa regulamentação não resulta em mais do que regulamentação para a globalização”<sup>3</sup>.

Historicamente, a humanidade sempre viveu em meio a intrínsecos laços sociais. A família, o clã, a tribo. Em todas estas estruturas é possível perceber a divisão de tarefas e objetivos entre seus membros, inicialmente voltados para a preservação do grupo (defesa, alimentação) e que mais tarde complexificam-se. Esses grupos passam, então, a identificar-se em torno de um ideal comum, e, para tanto, procuram impor sua supremacia sobre as demais coletividades. Foi assim em Roma, onde as cidades “por mais vizinhas que fossem formavam sempre duas sociedades completamente separadas e distintas. Entre elas havia muito mais que a distância que hoje separa duas cidades (...) os deuses não eram os mesmos, nem as cerimônias e as orações. O culto de uma cidade era proibido para o homem da cidade vizinha.”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> SOROS, George. George Soros on globalization. p. 16 “Globalization cannot be held responsible for all current ills. By far the most important causes of misery and poverty in the world today are armed conflict, oppressive and corrupt regimes, and weak states – and globalization cannot be blamed for bad governments. If anything, globalization has forced individual countries to improve their efficiency or at least to reduce the government’s role in the economy.”

<sup>2</sup> STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios – a promessa não cumprida de benefícios globais. Capítulo IX - “A globalização hoje não está dando certo para muitos dos pobres do mundo. Não está dando certo para grande parte do meio ambiente. Não está dando certo para a estabilidade da economia global. (...) a pobreza aumentou enquanto a renda diminuiu.”

<sup>3</sup> HOOGWELT, Ankie. *Globalization and the postcolonial world: The new political economy of development*. Londres: MacMillan, 1997 apud CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v.1. p. 181.

<sup>4</sup> COULANGES, FUSTEL DE. *A Cidade Antiga*.

Ser estrangeiro, ou seja, não fazer parte de determinado grupo, foi, por durante boa parte da história, sinônimo de ser inimigo. Na Índia Antiga, com o Código de Manu, eles eram sequer considerados pessoas, estando acima apenas da casta dos animais selvagens, e abaixo dos elefantes e dos cavalos. No Egito o estrangeiro era visto como escravo potencial, mão-de-obra braçal. Também na Grécia o estrangeiro foi duramente hostilizado, dada a autonomia das Cidades-Estado. Foi em Roma que surge o primeiro ordenamento específico para os não-romanos: o *jus gentium*. Foi com esse instrumento que o Império Romano consegue manter-se por mais de dez séculos, alternando *gladio* e *jus*, respeitando, todavia, costumes dos conquistados.

Durante o medievo as relações entrincheiraram-se nos feudos, identificando os sujeitos não mais por seus costumes, mas através do critério da territorialidade.

Somente no século XIX é que o princípio da *allégeance perpetuelle* passa a ser desconsiderado, permitindo aos indivíduos a mudança da nacionalidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, enuncia uma série de medidas relativas ao tema, buscando o reconhecimento de direitos aos estrangeiros e elevando a nacionalidade ao *status* de verdadeiro direito fundamental, como ensina HERRERA<sup>5</sup>.

Todavia, ainda assim, uma série de direitos dos nacionais natos não são estendidos aos estrangeiros, mesmo que ex-nacionais, e nem sequer aos nacionais naturalizados, como restará apresentado.

Em um mundo de relações plurinacionais, portanto, é crucial saber quem são os indivíduos que se encontram sob a égide de cada Estado e sob qual regime jurídico.

O escopo do presente trabalho não é, todavia, traçar um panorama geral a respeito da nacionalidade. Tampouco ocupar-se-á com seus aspectos internacionais, tratando-a como elemento de conexão. Também não irá debruçar-se sobre os aspectos pontuais da aquisição ou da perda da nacionalidade. O propósito desta monografia é tratar especificamente do tema da reaquisição da nacionalidade brasileira, instituto de

---

<sup>5</sup> HERRERA, Marcela Giorgi; MORALES, Claudia Maria Pereira. *La nacionalidad y la doble nacionalidad – su tratamiento en varias legislaciones especialmente la colombiana*. p. 26 “La nacionalidad es hoy en día un derecho fundamental, por lo cual es inconcebible la existencia de un individuo sin este atributo de personalidad ; (...)”

singular importância, como será comprovado ao longo das próximas páginas, e que, via de regra, é subestimado em nossa manualística.

O estudo iniciar-se-á por linhas gerais a respeito da reaquisição da nacionalidade. Em seguida, far-se-á a localização do tema na taxionomia jurídica. Abordar-se-á o histórico do tema, com ênfase ao decreto 569 de 1891, ao decreto-lei 389 de 1938 e à Lei 818 de 1949, que regulamentaram o tema em nosso país.

A monografia irá prosseguir com os aspectos formais da reaquisição da nacionalidade sob a égide das diferentes constituições, culminando na Carta Magna de 1988. Por fim, será feita a abordagem do instituto no direito comparado.

Saliente-se que conhecer o instituto é, acima de tudo, abordar a forma com que o Estado brasileiro trata seus nacionais e ex-nacionais. Isto porque “o que se tem como Direito é a reflexão da característica de determinada sociedade em determinada época”<sup>6</sup>.

Desta forma, com o câmbio epistêmico que se apresenta nas próximas décadas e com o incremento do processo de globalização, é patente a necessidade de revisão na regulamentação do vínculo entre os indivíduos e os Estados, uma vez que configura-se, neste início de milênio, um espaço plurinacional completamente diverso do Estado clássico de raízes no constitucionalismo do século XIX<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. p. 41

<sup>7</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Estado do Futuro*. p. 14. “E o certo é que o perfil do Estado futuro está em plena mudança. Do Estado clássico surgido do constitucionalismo moderno, após as Revoluções Americana e Francesa, para o Estado Plurinacional, que adentrará o século XXI, há um abismo profundo.”

## 2 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE – CONCEITOS GERAIS

Se a nacionalidade<sup>8</sup> é<sup>9</sup>, na clássica definição pontiana, o “laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”<sup>10</sup>, por certo tal liame<sup>11</sup> não é, necessariamente, eterno.

Por muito tempo vigorou na plano internacional o princípio da *allégeance perpetuelle*<sup>12</sup>, de origem feudal<sup>13</sup>, para o qual, segundo ACCIOLY, “incumbe aos cidadãos de um Estado a obrigação permanente de fidelidade e obediência ao respectivo soberano ou chefe de Estado, obrigação que os impede de adquirir outra nacionalidade sem o consentimento do dito soberano ou chefe de Estado”<sup>14</sup>.

Tal princípio encontra-se superado na atual ordem jurídica internacional, sendo assim, perfeitamente compatível com o direito das gentes, que o direito interno de cada Estado preveja situações de perda<sup>15</sup> ou de aquisição de nacionalidade.

Nesta toada, surge o instituto da reaquisição da nacionalidade, justificado por MARINHO como “decorrência lógica e inevitável da abrogação, em todos os países civilizados, da rancescida doutrina da sujeição perpétua”.Segue o eminente jurista: “se se admite que um indivíduo pode perder a sua própria nacionalidade e adquirir

<sup>8</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. p. 358 “Nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras”.

<sup>9</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (parte geral)*. p. 135 “(...) o elo entre a pessoa física e um determinado Estado”.

<sup>10</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 01 de 1969*. p.352.

<sup>11</sup> JONES, J. Mervyn. *British Nationality Law*. p. 3 “Nationality, in the sense in which it is used in international law, denotes the legal tie between an individual and the state which qualifies the individual for protection in the sphere of international relations”.

<sup>12</sup> *ligeance*, aligeância, sujeição, vassalagem.

<sup>13</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 (...)*.p.353 .“Outra reminiscência feudal temos naqueles doutrinadores que falam de não ser jurídico ter duas ou mais nacionalidades. Teremos ensejo de afirmar que não existe, no direito das gentes, tal princípio – talvez desejável. A aligeância, sim. *Ligeantia* derivou de *ligius*, absoluto, não qualificado, o que permitia dizer-se que o indivíduo podia ter duas suseranias, mas de modo nenhum teria dois suseranos lígios”.

<sup>14</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 73.

<sup>15</sup> JONES, J. Mervyn. *Op. cit.* p.36 - “When English law first abandoned (in 1870) the doctrine of indelible allegiance, and first made it possible to lose British natinality, it was on the assumption that the individual became naturalized in a foreign state”.

voluntariamente outra, por que não se lhe reconhecer, outrossim, o direito de recuperar a nacionalidade de origem<sup>16</sup>”.

Conceituando o instituto da reaquisição, ensina o juiz espanhol RALUY:

“Es la modalidad adquisitiva de una nacionalidad anteriormente ostentada y perdida después por cualquier causa. Se trata, pues, de la readquisición de un derecho perdido, supuesto tratado por las legislaciones de forma especial, ya que en general no se somete a quien pretende recuperar la nacionalidad, al cumplimiento de los requisitos exigidos a cualquier extranjero para la naturalización, sino que señala para la recuperación un procedimiento mucho más simplificado.”<sup>17</sup>

Em sentido contrário, PONTES DE MIRANDA entende ser o instituto da reaquisição da nacionalidade subsumido no regime das naturalizações simples, devendo ser os mesmos os seus pressupostos<sup>18</sup>, uma vez que a própria “existência de forma especial de naturalização a que se chama reaquisição ou reintegração de nacionalidade se prende à obsoleta concepção de aligeância perpétua”<sup>19</sup>.

Data máxima vênia, a posição mais acertada é aquela exposta por DROUILLAT:

“Aquele que possuiu uma nacionalidade foi uma vez julgado apto a fazer parte da nação idealizada e realizada no Estado interessado. Por conseguinte, preencheu ele às condições estatuídas pelo legislador para ser cidadão do país. A perda da nacionalidade o alijou, sem dúvida, por certo tempo, da comunidade nacional, seja por uma desnacionalização pura e simples, seja pela aquisição de uma outra nacionalidade. Mas essa perda não apagou em sua pessoa todos os elementos extra-jurídicos cuja reunião constitui aptidão para ser nacional. Ele não esqueceu, de um só golpe, o dia de sua expatriação, a língua de seu antigo país; guardou, sem dúvida, nesse país, laços de afeição familiar e talvez bens; enfim, sobretudo se se tratar de um ex-nacional de origem, guardou ele o sentimento íntimo que liga todo homem ao lugar de seu nascimento ou aos homens de sua raça. Todos esses elementos podem criar uma afinidade mais estreita, um laço mais forte que muitos outros fatos levados em conta pelas leis para conferir a nacionalidade”<sup>20</sup>.

Seguindo a lição do eminente jurista francês, configura-se, em linhas gerais, o instituto da reaquisição da nacionalidade.

---

<sup>16</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. v.3.p.853.

<sup>17</sup> RALUY, José Peré. *Derecho de Nacionalidad*. p.203.

<sup>18</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 213.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Ibid.*

### 3 LOCALIZAÇÃO DO TEMA NA CIÊNCIA DO DIREITO

#### 3.1 O TRATAMENTO DO TEMA PELO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Faz-se mister, ao iniciar os estudos a respeito da reaquisição da nacionalidade brasileira, localizar tal tema no quadro geral do Direito, uma vez que, “os erros taxionômicos do passado concorreram, imensamente, para as graves confusões nos programas didáticos e políticos e nas próprias soluções apresentadas às questões”<sup>21</sup>.

Autores franceses<sup>22</sup> e italianos incluem o estudo da nacionalidade, em todas as suas vertentes, assim como a condição jurídica do estrangeiro, na seara do Direito Internacional Privado<sup>23</sup>, seguindo os passos de Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888), cuja doutrina enuncia que:

“L’État et la capacité de la personne, les rapports de famille, et les droits et obligations qui en découlent, doivent être jugés en appliquant les lois de la patrie, c’est-à-dire de la nation dont elle fait partie. Ils sont régis subsidiairement par les lois du domicile, lorsque différentes législations civiles coexistent dans un même État, ou s’il s’agit de personnes sans aucune nationalité ou qui ont double nationalité.”<sup>24</sup>

Tal entendimento influenciou diversas legislações, caso das primeiras Convenções de Haia<sup>25</sup> e, na América Latina, do Código Bustamante<sup>26</sup>, além da originária Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1916.<sup>2728</sup>

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 (...)*.p.353.

<sup>22</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. p.23 “(...) discordamos da Escola Francesa, que trata o regime jurídico da nacionalidade como um todo, relacionando-o ao direito internacional privado.”

<sup>23</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade – brasileiros natos e naturalizados*. p. 27.

<sup>24</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *op.cit.* p. 187

<sup>25</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. p.197. As Convenções de Haia ocorreram a fim de “estabelecer para a solução de conflitos de leis regras uniformes a serem adotadas pelos legisladores ou constituir bases duma codificação de DIP”.

<sup>26</sup> Código de Direito Internacional Privado (Código Bustamante) – Convenção assinada em Havana e promulgada na Brasil através do Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929 – Artigo 7º – “Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna”.

<sup>27</sup> Lei de Introdução ao CC de 1916 – artigo 8º – “A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento (...)”.

<sup>28</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. p. 210. “A Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 adotou a corrente de Pimenta Bueno, ou seja, a nacionalidade como o seu elemento de conexão, enquanto, já em 1942, tendo em vista as conseqüências geradas pela 2ª Guerra Mundial (...), optou-se pelo domicílio”.

Diferentemente do pensamento de SAVIGNY, para quem o elemento de conexão básico seria o domicílio, para MANCINI<sup>29</sup> a nacionalidade deveria ser o principal elemento de conexão sendo, assim, natural seu estudo pelo Direito Internacional Privado.

Para RECHSTEINER<sup>30</sup>, “a tendência moderna do direito internacional privado, porém, prefere os elementos de conexão do domicílio e da residência habitual àquele da nacionalidade, (...). Embora perca, paulatinamente, a relevância de outrora, o princípio da nacionalidade mantém-se ainda como em elemento de conexão importante no Direito Internacional Privado. Assim, sobreviveu, por exemplo, às revisões da legislação alemã, em 1986, 1997 e 1999, e à nova Lei sobre o direito internacional privado da Áustria, de 1978”

É certo que a nacionalidade é importante elemento de conexão, mas daí a inserir seu estudo na seara do Direito Internacional Privado há uma grande distância, senão para fins meramente didáticos, conforme PONTES DE MIRANDA<sup>31</sup> e JACOB DOLINGER<sup>32</sup>.

A natureza bidimensional do instituto da nacionalidade, que como elemento de conexão é matéria de Direito Internacional Privado e enquanto direito substancial deve ser regulamentado pelo Direito interno de cada Estado é enunciada por Balmaceda Cardoso: “a qualidade de cidadão de um Estado nada tem a ver com a de sujeito ativo, ou passivo, de uma relação jurídico-privada: uma e outra se exercitam em esferas e condições diversas”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Op.cit.* p.187. “A Lei de Introdução ao Código Civil italiano (Códice Civile Italiano), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1866, com o título “Disposizioni sulla pubblicazione, interpretazione e applicazione delle leggi in generale”, foi basicamente de sua autoria”. Foi MANCINI advogado, professor universitário e Ministro de Educação, da Justiça e das Relações Exteriores.

<sup>30</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *op.cit.* p. 21

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA,Francisco. *Tratado de Direito Internacional Privado.* v.1. p. 36. *apud* DOLINGER, Jacob. *Op. cit.* p. 134 “Como a aplicação da lei nacional supõe que se saiba qual a nacionalidade da pessoa, convém, nos cursos e tratados, resolver a questão preliminar. Mas este expediente, de ordem prática, que justifica, até certo ponto, incluir-se o capítulo liminar sobre a nacionalidade, não muda, nem pode mudar a natureza do assunto (...)”.

<sup>32</sup> DOLINGER, Jacob. *Op. cit.* p. 135 “De mais a mais,os programas de Direito Constitucional e de Direito Internacional Público de nossas Faculdades de Direito têm sido muito breves sobre a matéria, provavelmente confiantes de que a cadeira de Direito Internacional Privado dela cuidará apropriadamente. Se esta não o fizer, o curso jurídico ficará desfalcado do estudo de um dos mais importantes capítulos da ciência jurídica: o estudo da nacionalidade (...)”.

<sup>33</sup> CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional privado.* p. 198

AMÍLCAR DE CASTRO entende que “ao DIPRI não pertence definir as condições de aquisição, perda ou mudanças de nacionalidade, nem definir os direitos e obrigações dela decorrentes e sim, apenas tomá-la como elemento de referência, simples acidente de fato, indicativo de direito adequado à apreciação deste”.<sup>34</sup>

A nacionalidade só deve ser estudada pelo Direito Internacional Privado, portanto, enquanto elemento de conexão, uma vez que sua qualificação é exclusividade do *ius fori*<sup>35</sup>. Neste sentido, o pensamento de RECHSTEINER<sup>36</sup> e de RAMOS<sup>37</sup>.

Todavia, tal entendimento não retira, no contexto do Direito Internacional Privado, a importância do instituto da nacionalidade, pois este é, na prática, tendente a uma regulamentação em âmbito internacional, vide a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>38</sup>, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos<sup>39</sup> e a Convenção Europeia de Estrasburgo<sup>40</sup>, conforme nos ensina CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO.<sup>41</sup>

Na lição de LINHARES: “talvez se apresentasse como viável, então, a idéia de MIRKINE-GUETZEVITCH, tendo em vista a influência transformadora e revolucionária do direito internacional, (...) com a internacionalização de diversos princípios do direito constitucional e a constitucionalização de vários postulados de direito internacional”<sup>42</sup>.

<sup>34</sup> CASTRO, Amílcar de. *op. cit.* p. 198.

<sup>35</sup> LINHARES, Temístocles. *Extensão do Direito Internacional Privado*. p.44 “(...) não haverá hesitação do juiz, segundo Bartin, para quem, em matéria de nacionalidade, a *lex fori* é sempre soberana”.

<sup>36</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *op.cit.* p.22 – “As questões referentes ao regime jurídico da nacionalidade, não ligadas diretamente ao direito internacional privado (como, por exemplo, a aquisição e a perda da nacionalidade), de acordo com o nosso entendimento, pertencem à disciplina do direito constitucional”.

<sup>37</sup> RAMOS, Rui M. Gens de Moura. *Direito Internacional Privado e Constituição – introdução a uma análise das suas relações*. p.11 Afirma o jurista de Coimbra que “a justiça que informa o DIP (...) não é uma justiça material (no sentido de que não tem a ver com o conteúdo das soluções que os ordenamentos em presença dão ao caso concreto), mas uma justiça específica, conflitual, internacionalprivatística (*internationalprivatrechtlicher Gerechtigkeit*), cujo cunho particular estaria na sua citada referência à posição espacial que cada ordenamento ocupa em relação à situação concreta”.

<sup>38</sup> Em seu artigo XV e ss. é enunciado: “1. Todo homem tem o direito a uma nacionalidade.2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

<sup>39</sup> O artigo 24 do referido pacto enuncia: “Toda criança tem direito a adquirir uma nacionalidade”.

<sup>40</sup> Realizada em 1997 ela determina várias regras a respeito da nacionalidade, e.g., que a legislação sobre a nacionalidade é de competência de cada Estado e que cada indivíduo tem direito a uma nacionalidade.

<sup>41</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*.p. 931 “A nacionalidade vai determinar a qual Estado cabe a proteção diplomática do indivíduo” e “A ordem jurídica internacional se interessa diretamente por esta questão”.

<sup>42</sup> LINHARES, Temístocles. *Op cit.* p. 48

Segue o excelso professor do Paraná, lembrando que “um renascimento do direito já se anuncia e o antigo direito internacional, que descurava completamente a personalidade humana e limitava sua ação e seu interesse às relações entre Estados, esse desaparecerá por certo, em face da tendência nova que já se observa de o próprio direito das gentes regular relações entre indivíduos pertencentes a grupos nacionais.”<sup>43</sup>

A principiologia constitucional deve ser estendida ao Direito Internacional Privado, assim como sua “metodologia operacional e interpretativa”, como ensina NÁDIA DE ARAÚJO<sup>44</sup>.

### 3.2 A DISCIPLINA DO TEMA PELO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Também não seria correto atribuir tal estudo ao Direito Internacional Público, pois, conforme ensina Niboyet:

“A défaut d'une réglementation internationale de la nationalité, il ne saurait être question d'une technique de caractère objectif dont les règles s'imposeraient à tout le monde. Chaque État, ayant le droit de posséder sa conception de la nationalité, aura une technique qui lui sera propre, en vue de son acquisition ou de sa perte”<sup>45</sup>.

Partilhando desta mesma certeza está a lição de Espínola, segundo a qual “não existe norma alguma de Direito Internacional que se imponha aos Estados, na regulamentação da nacionalidade, de onde, desde logo, resulta que a nacionalidade de certo Estado não poderá ser adquirida por qualquer pessoa, sem que a lei desse Estado reconheça, nas circunstâncias em que ela se encontre, os requisitos da aquisição”<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> LINHARES, Temístocles. *Op. cit.* p.50

<sup>44</sup> ARAÚJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. p. 9 “O DIPr não precinde mais dessa ótica principiológica, e adota os preceitos constitucionais na sua metodologia operacional e interpretativa. Nos últimos anos, essa tendência pode ser observada nos países europeus – como a Alemanha, a França e Portugal, onde as regras conflituais sofreram grande modificação -, especialmente informados pelas peculiaridades da construção europeia e pela atuação da regulamentação regional específica dos direitos humanos”.

<sup>45</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op. cit.* p.28.

<sup>46</sup> *Ibid.*

### 3.3 A NACIONALIDADE NO DIREITO CIVIL

O Código Civil Francês, de 1804, tratou do tema da nacionalidade. Foi, contudo, uma “regressão”, deixando de “aproveitar a solução técnica”, segundo PONTES DE MIRANDA<sup>47</sup>, uma vez que foi em sentido contrário ao proposto na Revolução Francesa, que seria tratar do tema na seara do direito público.

No sistema francês não haveria ainda, segundo Paul Lafargue, um sistema que possibilitasse a “fixação de princípios gerais para guiar a jurisprudência na solução das inevitáveis obscuridades ou lacunas do texto<sup>48</sup>”.

### 3.4 A NACIONALIDADE COMO PARTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Já em 1910 afirmava ALVAREZ, que “quant à la forme de la réglementation, les États européens la consignent dans les lois, tandis que les Américains en traitent dans les Constitutions”<sup>49</sup>

Assim sendo, o sistema americano, que trata a nacionalidade sob a égide das Constituições nacionais, haveria de prevalecer.

O mestre PONTES DE MIRANDA compreendia que o tema da nacionalidade estaria bem localizado na seara do Direito Constitucional, uma vez que se trata de *decisum* de cunho eminentemente político e que “cada Estado edita sua própria lei e não admite a de outro (...) , sendo-lhe apenas recomendado que empregue esforços no sentido de reduzir, tanto quanto possível, nas respectivas legislações, os casos de dupla nacionalidade a apatridia”.<sup>50</sup>

Deste modo, as questões relativas à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade só podem ser regulamentadas pelo Direito Interno de cada Estado

---

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 (...)*.p. 357.

<sup>48</sup> LAGARDE, Paul. La nationalité française. *apud* REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. p.177.

<sup>49</sup> RODAS, João Grandino. *A nacionalidade da pessoa física*.p.10

<sup>50</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op cit* . p. 28.

soberano<sup>51</sup>. Assim, “para saber se a certa pessoa foi atribuída a qualidade de súdito de um Estado, só o Direito Constitucional deste deve ser consultado”<sup>52</sup>.

Também neste sentido HILDEBRANDO ACCIOLY<sup>53</sup>, FRANCISCO REZEK<sup>54</sup> e CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> GARCEZ, José M. Rossani. Curso de Direito Internacional Privado. p. 117. “Vê-se assim que no Brasil a matéria referente à nacionalidade é constitucional, portanto, de direito público (...)”.

<sup>52</sup> CASTRO, Amílcar de. *Op. cit.* p. 199

<sup>53</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 357 “Trata-se de um direito que o Estado exerce soberanamente, em geral de conformidade com a sua Constituição”.

<sup>54</sup> REZEK, José Francisco. *Op. cit.* p.177 “A nacionalidade, no Brasil, configura matéria constitucional :em breve seqüência de dispositivos, a lei maior traça as normas básicas, pouco fazendo cair no domínio da legislação ordinária”

<sup>55</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 930. “A nacionalidade é assunto que o Estado regulamenta pelas suas próprias leis”

## 4 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

### 4.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO

#### 4.1.1 Seara constitucional

A importância do tema em questão pode ser facilmente inferida ao analisarmos seu histórico legislativo, e em especial o tratamento Constitucional a ele dispensado.

Como já observamos, ainda que exista doutrina em sentido diverso, deve o estudo do Direito substancial da nacionalidade ser tratado sob a égide do Direito Constitucional<sup>56</sup>. Assim, cabe à Lex Legum de cada Estado soberano definir os contornos de matérias referentes à aquisição, à perda e à re aquisição de nacionalidades.

Em nosso país o tema da nacionalidade, já tratado nas Ordenações Filipinas<sup>57</sup> em época do Brasil-Colônia, recebeu atenção da Constituição Imperial de 1824<sup>58</sup> e de todas as Constituições republicanas brasileiras (1891<sup>59</sup>, 1934<sup>60</sup>, 1937<sup>61</sup>, 1946<sup>62</sup>, 1967<sup>63</sup> e 1988<sup>64</sup>).

---

<sup>56</sup> Vide o capítulo específico sobre o tema no presente trabalho, denominado XXXXXXXX

<sup>57</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Da nacionalidade – brasileiros natos e naturalizados. p. 124. “O Brasil, que até 1815 integrava a Monarquia e os domínio de Portugal, tinha os seus habitantes qualificados segundo a lei deste Estado. Ana Alencar esclarece sobre a situação do país à época “Seus habitantes, uma vez satisfeitas as exigências de seus mandamentos, eram ‘naturais’ do reino português, ou seja, nacionais de Portugal”.

<sup>58</sup> A primeira Constituição brasileira, do período imperial, aborda a matéria nos artigos sexto e oitavo, no título “Dos cidadãos brasileiros”.

<sup>59</sup> A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, trata do assunto em seus artigos 69, 70 e 71, pertencentes à seção denominada “Das qualidades do cidadão brasileiro”.

<sup>60</sup> A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, discorre a respeito da matéria em seus artigos 106 e 107, em capítulo denominado “Dos direitos políticos”.

<sup>61</sup> Promulgada em 1937, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, regulamenta o assunto por meio de seus artigos 115 e 116, integrantes do título “Da nacionalidade e da cidadania”

<sup>62</sup> Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil tratou da nacionalidade em seus artigos 129 e 130, no capítulo “Da nacionalidade e da cidadania”.

<sup>63</sup> A Carta Magna de 1967 aborda a matéria em seus artigos 140 e 141, no capítulo específico “Da nacionalidade”. Também a Emenda Constitucional número 01, de 1969, disciplina a questão por meio de seus artigos 145 e 146, em capítulo de mesmo nome.

<sup>64</sup> A atual Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, em seus artigos 12 e 13, trata do tema da nacionalidade, localizados no Capítulo III da CF. Há de se salientar, a respeito do assunto, a Revisão Constitucional 3, de 1994, que altera a disciplina da nacionalidade na CF.

A re aquisição da nacionalidade, todavia, foi expressamente referida em apenas duas Constituições pátrias, na de 1891 e na de 1946, por meio dos artigos 71, parágrafo 3º e 137, respectivamente.

Durante o período imperial, ainda que a questão da nacionalidade fosse regulamentada pela Constituição de 1824, o instituto da re aquisição não era expressamente disciplinado. Os casos que ocorriam eram, conforme leciona PENNA MARINHO, “resolvidos ora pelo poder Legislativo, ora pelo Executivo”,<sup>65</sup> como comprovam os “decretos de 4 de janeiro de 1834, a resolução imperial de 3 de setembro de 1857, Decreto-Lei nº 1.105, de 21 de setembro de 1860, nº 1.105, de 5 de julho de 1861, etc.”<sup>66</sup>

Somente após o fim do Império, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 24 de fevereiro de 1891<sup>67</sup>, as condições para a re aquisição da nacionalidade brasileira passam a ser legalmente regulamentadas.

Enuncia o artigo 71, parágrafo 3º da referida Carta Magna:

“Uma lei federal determinará as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro”.

Como ressalta BERNARDES: “É interessante observar que a Constituição de 1891 reservou um parágrafo para mencionar que as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro (não havia à época distinção entre cidadania e nacionalidade) seriam disciplinadas por lei federal. Essa condição expressa só será repetida na Constituição de 1946 (...)”.<sup>68</sup>

O enunciado artigo resulta, então, em 7 de junho de 1899, na edição do Decreto 569, de suma importância no ordenamento legislativo pátrio, que regulamentará o tema até 1938, e será abordado em momento posterior deste trabalho, em capítulo específico.

---

<sup>65</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 856

<sup>66</sup> BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira, Comentários*, Rio, 1924, 2ª edição, p. 395 apud MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 856.

<sup>67</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 11

<sup>68</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. cit.* p. 131.

Como já ressaltado, as Constituições de 1934 e de 1937 não disciplinaram a matéria, tratando apenas da reaquisição dos direitos políticos.<sup>6970</sup>

Há que se salientar, na vigência do texto constitucional de 1937, o Decreto-Lei 389 de 1938<sup>71</sup>, que revoga o Decreto 569 de 1899, acabando com o instituto da reaquisição da nacionalidade no país, e que também será estudado neste trabalho, em capítulo próprio.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946,<sup>72</sup> volta a tratar do tema em questão, em seu artigo 137:

“A lei estabelecerá as condições da reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade”

Com este artigo, o constituinte “separou nitidamente o problema da reaquisição dos direitos políticos do da reaquisição da nacionalidade”<sup>73</sup> pela primeira vez, seguindo em sentido oposto ao das Constituições anteriores.

O instituto da reaquisição é, então, objeto da lei 818, de 18 de setembro de 1949<sup>74</sup>, cujos únicos artigos ainda em vigor são o 36 e o 37, que regulamentam justamente o tema em tela, e que, assim como o Decreto 569 de 1899 e o Decreto-lei 389 de 1938, será abordado em capítulo próprio.

O texto constitucional de 1967 foi omissivo em relação ao instituto da reaquisição da nacionalidade, ainda que tenha trazido diversas inovações no campo da nacionalidade, como a consagração de duas hipóteses de naturalização<sup>75</sup> e o

<sup>69</sup> *Ibid.* “(...) a Constituição de 1934 (art. 111, parágrafo 2º) e a de 1937 (artigo 120) se referem apenas à reaquisição dos direitos políticos.”

<sup>70</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 857. “Com efeito, as Constituições Federais de 1934 e 1937 não reproduziram o dispositivo do parágrafo 3º do artigo 71 da Carta Magna de 1891”.

<sup>71</sup> De acordo com o referido decreto o brasileiro (nato ou naturalizado) que quisesse readquirir a nacionalidade brasileira, deveria preencher os requisitos da naturalização ordinária.

<sup>72</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p.13

<sup>73</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 859

<sup>74</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. cit.* p. 113

<sup>75</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. cit.* p. 146 – “(...) a primeira, para os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, e a segunda, para os nascidos no estrangeiro que, vindo para o Brasil antes da maioridade, façam curso superior, dentre outros requisitos”.

estabelecimento expresso de quem são brasileiros natos e quem são brasileiros naturalizados<sup>76</sup>.

A Emenda Constitucional número 01, de 1969, que diversas alterações promoveu na Carta Magna de 1967, em matéria de nacionalidade manteve íntegra a principiologia fundamental do texto, trazendo poucas alterações significativas, dentre elas o estabelecimento do “artigo 199 que, ressalvados os cargos privativos de brasileiros natos (...) o nacional português não sofrerá nenhuma restrição (...) se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros”<sup>77</sup>.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, assim como suas emendas<sup>78</sup> estabelece linhas gerais para a regulamentação da nacionalidade. Continua em vigor, a respeito da matéria, além da já citada lei 818, a lei 6964/81<sup>79</sup>. O texto constitucional de 1988 foi liberal, buscando adequar-se às exigências do panorama mundial e das regulamentações internacionais a respeito da nacionalidade. Isentou-se, contudo, de regulamentar o tema que tratamos, da reaquisição da nacionalidade brasileira.

Desta forma, pela omissão dos textos constitucionais posteriores, assim como de suas emendas e da legislação ordinária, continua vigendo, em matéria de reaquisição da nacionalidade, a lei 818 de 1949, especificamente seus artigos 36 e 37.

---

<sup>76</sup> Vide artigo 140, incisos I e II, respectivamente.

<sup>77</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. cit.* p.147.

<sup>78</sup> Destaque para a Emenda Constitucional número 3, de 7 de junho de 1994 que altera o parágrafo 4º do artigo 14 da CF, fazendo ressalvas quanto à perda da nacionalidade por quem adquirir outra nacionalidade.

<sup>79</sup> Regulamentada pelo Decreto 86715/81, é conhecida como o “Estatuto do Estrangeiro”, e regulamenta a condição jurídica dos não-nacionais no Brasil.

#### 4.1.2 O regime do decreto 569, de 7 de junho de 1899

Como já exposto, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 reclamava, em seu artigo 71, parágrafo terceiro<sup>80</sup>, a edição de lei federal que determinasse as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro, a serem pela primeira vez regulamentadas em nosso país, uma vez que a Constituição Imperial de 1824 foi omissa a respeito do tema.

Ao utilizar a expressão “cidadão”, o constituinte acaba por unir dois institutos distintos, as condições de re aquisição da nacionalidade brasileira e de re aquisição dos direitos políticos<sup>81</sup>, que não devem ser confundidos de forma alguma, conforme ensina PONTES DE MIRANDA:

“Certamente, quando a pessoa, que perdera os direitos políticos, por ter perdido a nacionalidade brasileira, a readquire, com ela readquire certos direitos políticos que perdera. Se a causada perda dos direitos políticos, ou da suspensão deles, não foi a perda da nacionalidade brasileira, ou não no foi só, a simples re aquisição da nacionalidade não importa re aquisição dos direitos políticos. Por outro lado, casos há em que se perdem os direitos políticos sem se perder a nacionalidade; ou ficam suspensos eles, sem que isso se reflita na nacionalidade.”<sup>82</sup>

O decreto-lei 569, de 7 de junho de 1899, é editado a fim de suprir a exigência constitucional, e enuncia, em seu artigo terceiro:

“Artigo 3º – Readquire os direitos de cidadão brasileiro o nacional desnaturalizado que obtiver a sua re integração por decreto, também do Poder Executivo, uma vez que esteja domiciliado no Brasil”<sup>83</sup>.

E em seu artigo sétimo:

“Artigo 7º - Readquirem os direitos políticos:

---

<sup>80</sup> Artigo 71, parágrafo terceiro - “Uma lei federal determinará as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro”.

<sup>81</sup> JONES, J. Mervyn. *Op. cit.* p.3 – “French law formerly distinguished between *citoyens français* who were entitled to full civil and political rights, and *sujets français*, meaning the inhabitants of certain colonial territories who did not possess such rights in metropolitan France. Both categories were French nationals (*ressortissants*).”

<sup>82</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 212.

<sup>83</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 865.

*Parágrafo primeiro* – Os Brasileiros desnaturalizados, que afirmarem, por um termo assinado com duas testemunhas, perante o Ministério do Interior, Governador ou Presidente do Estado em que residirem, achar-se prontos para suportarem os ônus impostos aos cidadãos pelas Leis da República e de que se tenham já libertado.

*Parágrafo segundo* – Os brasileiros desnaturalizados que, por um termo idêntico, afirmarem que têm renunciado à condecoração ou título que haviam aceitado, devendo ser transmitida ao respectivo governo estrangeiro a comunicação da ocorrência pelas vias diplomáticas regulares.

*Parágrafo terceiro* – Quer em uma, quer em outra hipótese, o Poder Executivo, a quem será remetida cópia do termo que for assinalado perante o Governador ou Presidente do Estado, expedirá decretos, confirmando as aludidas afirmações”.<sup>84</sup>

Desta feita, os requisitos únicos para a re aquisição da “cidadania” brasileira, eram uma petição e a prova de domicílio no Brasil, a ser encaminhada ao Presidente da República.

Ao utilizar a expressão “brasileiros” ou “nacionais” não fazia a distinção, o constituinte, entre a reintegração ou re aquisição dar-se por alguém que fora brasileiro nato ou naturalizado<sup>85</sup>. Assim, todo aquele que tivera laços com o Estado brasileiro, teria sua “nacionalização” facilitada, a assim deveria ser, de acordo com a lição de RALUY<sup>86</sup>.

Há de se destacar, ainda, as formas especiais de re aquisição da nacionalidade advindas da Convenção Pan-Americana<sup>87</sup> de 1906<sup>88</sup> e de Convenção firmada com os

<sup>84</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 856.

<sup>85</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 857.

<sup>86</sup> RALUY, José Peré. *Op. cit.* p. 203 – “Parece natural que en la generalidad de los casos se faciite al que fué súbdito de un Estado, la posibilidad de volver a serlo, pues sobre que no siempre la pérdida de nacionalidad es un hecho voluntario, aun en los supuestos en que lo sea, la consideración del anterior vínculo de ciudadanía del que desea recuperar la nacionalidad perdida, debe determinar una modalidad adquisitiva de nacionalidad más simple que la naturalización (...)”.

<sup>87</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. p. 241. “Na III Conferência Internacional Americana, a 1ª Convenção, firmada no Rio de Janeiro em 23 de agosto de 1906, regulou um caso especial de reintegração de nacionalidade. O cidadão natural de um dos países contratantes e naturalizado em outro, quando renovar a sua residência no país de origem, sem a intenção de regressar ao em que se tiver naturalizado, será considerado como tendo re assumido a sua originária qualidade de cidadão e, por conseguinte, renunciado à cidadania adquirida com essa naturalização (art.1º ). A intenção de não regressar presume-se, salvo prova em contrário. quando a pessoa naturalizada residir no país de origem, por mais de dois anos (art. 2º).

<sup>88</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Op. cit.* p. 308. “Outro caso de re aquisição de nacionalidade brasileira era previsto na Convenção Pan-Americana, que teria vigorado até 02/01/1951 (há dúvida por nao ter sido promulgado, no Brasil, o decreto relativo à denúncia qual se fez com a Convenção com os Estados Unidos), do brasileiro nato que, naturalizado num dos Estados ratificantes, renovar sua residência no Brasil sem intenção re regresso ao país onde se naturalizou, intenção presumida se tal residência exceder de dois anos. Poderá tal re aquisição ser reconhecida em qualquer processo judicial ou pelo presidente da República em decreto pelo Ministério da Justiça”.

Estados Unidos da América em 1908<sup>89</sup>, pelas quais o sujeito naturalizado que volta a ter domicílio no país de origem sem intenção de voltar ao país no qual naturalizou-se (dois anos de domicílio gera presunção *iures tantum*), readquire automaticamente a nacionalidade de origem e perde a nacionalidade derivada. Ambas as convenções hoje já não subsistem em nosso ordenamento, conforme ensina FERRANTE<sup>90</sup>, pois já denunciadas<sup>91</sup>.

Para MOREIRA DE AZEVEDO, “durante o regime da Constituição de 1891 e Decreto 569, de 1899, a reaquisição era um instituto paralelo<sup>92</sup> à naturalização, ou melhor, era uma naturalização simplificada e privilegiada. Simplificada porque o seu processo era mais célere, dispensando não poucas formalidades exigidas para a naturalização. E, privilegiada, porque, como naturalmente se concebe, somente se aplicava aos nacionais”.<sup>93</sup>

Vigorou tal normativa até a edição do decreto-lei 389, em 1938, que veio a suprimir a reaquisição do ordenamento pátrio. No provocativo lecionar de PONTES DE MIRANDA, o decreto-lei de 1938 veio a coroar o entendimento jurídico da época, pois “pode dizer-se que só permaneceu o instituto por esquecimento dos legisladores do século XX, a quem não ocorrera revogarem a Lei 569, de 7 de junho de 1899.”<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> TENÓRIO, Oscar. *Ibid.* “Os Estados Unidos e o Brasil firmaram no Rio de Janeiro, a 27 de abril de 1908, uma Convenção determinadora da condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residência no país de origem, moldada nos termos da Convenção Pan-Americana de 1906”.

<sup>90</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op. cit.* p. 86 “Tanto a citada Convenção de 13 de agosto de 1906, como o tratado bilateral de 27 de abril de 1908, firmado com os Estados Unidos da América, já não subsistem no direito brasileiro. Ambos foram denunciados pelo nosso governo: aquela, conforme se vê na nota 85, de 1º de dezembro de 1950, dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos pela Embaixada do Brasil junto ao referido organismo; este último, por Decreto número 29.200, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 1951.

Pelo Decreto número 85.460, de 10 de dezembro de 1980 (DO de 11-12-1980), foi tornada pública a denúncia, pelos Estados Unidos da América, da mencionada Convenção de 13 de agosto de 1906”.

<sup>91</sup> AMORIM, Edgar C. de. *Op. cit.* p.26. “denúncia unilateral – uma das partes comunica a outra a sua intenção de não mais cumprir o pacto assumido.

<sup>92</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 61 “Durante a vigência do Decreto 569, em tela, a reaquisição funcionou como instituto paralelo à naturalização(...)”.

<sup>93</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 857.

#### 4.1.3 O tratamento do tema no decreto-lei 389, de 25 de abril de 1938

O decreto-lei 389<sup>95</sup> vem a suprimir a possibilidade de reaquisição facilitada da nacionalidade, seja por brasileiro nato, seja por naturalizado<sup>96</sup>. Enuncia em seu artigo 2º, parágrafo 1º:

“Perdida a nacionalidade, por qualquer dos motivos deste artigo, só poderá readquiri-la o brasileiro nato ou naturalizado, por meio de naturalização expressa, na forma desta lei, ressalvado o caso de reconsideração do ato do governo, por se verificar a improcedência dos seus fundamentos”<sup>97</sup>.

Assim, alguém que tivesse perdido a nacionalidade brasileira, para readquiri-la teria de preencher os mesmos requisitos necessários à naturalização comum.

Para o pensamento pontiano, nada mais natural, uma vez que “não se compreende pretendam vantagens em relação ao estrangeiro, que deseja naturalizar-se e apresente condições suficientes de assimilação à vida do país, os ex-nacionais que voluntariamente se despojaram da nacionalidade que agora querem, facilitadamente, adquirir”.<sup>98</sup>

Corroborando o pensar pontiano está DARDEAU DE CARVALHO:

“Parece, contudo, que a razão está com o Decreto-Lei 389, porque, na verdade, o nacional que se naturaliza em país estrangeiro, ou que adquire, voluntariamente, uma nova nacionalidade, revela desinteresse pela nacionalidade brasileira e, por isso, não há como distingui-lo dos alienígenas em geral, muitas vezes perfeitamente integrados aos costumes nacionais. A reaquisição simplificada, além disso, poderia permitir que o nacional se naturalizasse no estrangeiro com o único objetivo de fugir às obrigações impostas por leis aos brasileiros, ou apenas com o fim de realizar certos atos que lhe seria vedado praticar na qualidade de brasileiro”<sup>99</sup>.

A respeito desta derradeira colocação de DARDEAU DE CARVALHO, merece ser salientada a lição de VALLADÃO, segundo a qual esta opinião não pode prosperar,

<sup>94</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p.213.

<sup>95</sup> Editado em 25 de abril de 1938.

<sup>96</sup> RODAS, João Grandino. *Ibid.* – “(...) cessou a existência do instituto da reaquisição. Determinava o diploma que uma vez perdida a nacionalidade, originária ou derivada, a mesma somente seria readquirida através de naturalização expressa (...)”.

<sup>97</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 857.

<sup>98</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 214.

<sup>99</sup> CARVALHO, Dardeau. *Doutrina e prática da nacionalidade no Direito Internacional e na Legislação Brasileira*. apud MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 858.

pois se houve a naturalização como forma de fraudar a lei brasileira, “seria o caso de não se reconhecer a perda da nacionalidade brasileira”<sup>100</sup>.

A segunda parte do artigo 2º , parágrafo 1º ,do referido decreto-lei, trata da reconsideração que, segundo PONTES DE MIRANDA, possui efeitos *ex tunc*, restituindo a nacionalidade “como se decretação de perda não tivesse havido”.<sup>101</sup>

De qualquer modo, a diretriz apontada pelo decreto-lei 389 é perfeitamente compatível com o Direito das Gentes<sup>102</sup>, equiparando a reaquisição à naturalização, e vigorou em nosso país até a promulgação da lei 818, em 1949.

---

<sup>100</sup> VALLADAO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. v.1. p. 321. *apud* RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 62 Com a lei 818/49 foi vedada a perda da nacionalidade brasileira com o intuito de fraude à lei.

<sup>101</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 217

<sup>102</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p.858.

## 4.2 DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA SEGUNDO A LEI 818 DE 1949

### 4.2.1 Análise da disciplina do tema sob a vigência das Constituições de 1946 e de 1967

Somente em 18 de setembro de 1949, com a promulgação da Lei 818, o instituto da re aquisição da nacionalidade brasileira é reintroduzido em nosso ordenamento<sup>103</sup>.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil<sup>104</sup>, em seu artigo 137, reclama que:

“Artigo 137 – A lei estabelecerá as condições da re aquisição dos direitos políticos e da nacionalidade”.<sup>105</sup>

Desta feita, a Carta Magna distingue, expressamente, os institutos da re aquisição da nacionalidade e da re aquisição dos direitos políticos pela primeira vez, como destacam MARINHO<sup>106</sup> e BERNARDES<sup>107</sup>.

Optou, o constituinte, por seguir caminho semelhante ao da Constituição de 1891<sup>108</sup>, na qual reclamou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. E seguiu o legislador ordinário a diretriz apontada pelo Decreto 569, de 1899, regulamentando o instituto da re aquisição da nacionalidade, diferenciando-o da naturalização. Agiu acertadamente o legislador, segundo MARINHO, pois “ou se prevê o instituto da re aquisição ou não se o adota. Se uma legislação, como a brasileira, a ele se refere expressamente, não parece lógico assimilá-lo à naturalização”<sup>109</sup>.

Segue tratando do tema o eminente Ministro:

<sup>103</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p.62

<sup>104</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. cit.* p. 141. “Assim como a Constituição de 1891, a Constituição de 1946 diz, expressamente, que uma lei disciplinará as condições de re aquisição da nacionalidade (...)”.

<sup>105</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 859.

<sup>106</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Ibid.* “Em primeiro lugar, separou nitidamente o problema da re aquisição dos direitos políticos do da re aquisição da nacionalidade”.

<sup>107</sup> BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Ibid.* “(...) já aparece nítida a distinção entre os direitos políticos e a nacionalidade, fato que não ocorria na primeira Constituição Republicana”.

<sup>108</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946.* p. 216. “Agora, na Constituição de 1946, volve-se a 1891 (...)”

<sup>109</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p.860.

“O ex-nacional deve ser tratado preferencialmente e seria incoerente tratá-lo como estrangeiro, salvo quando a perda da nacionalidade tenha resultado de exercício de atividade contrária ao interesse nacional ou haja ele, por outro modo, ofendido a soberania brasileira”<sup>110</sup>.

É claro o enunciado do artigo 36 da lei 818/49, o qual trata da readquirição da nacionalidade brasileira:

Art. 36 - O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade. poderá readquiri-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil.

§ 1º O pedido de readquirição, dirigido a Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios.

§ 2º A readquirição, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro.

§ 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprego ou pensão de Governo estrangeiro.

Art. 37 - A verificação do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior, quando necessária, será efetuada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Poderia, então, sob a vigência da Constituição de 1946, readquirir a nacionalidade aquele que a tivesse perdido por naturalização voluntária de outra nacionalidade (CF 1946, artigo 130, I<sup>111</sup> - equivalente ao artigo 22, I da lei 818/49) ou por ter aceito, sem a licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro (CF 1946, artigo 130, II<sup>112</sup> - equivalente ao artigo 22, II da lei 818/49).

Continuava a exigir-se que o readquirente tivesse domicílio no Brasil e que encaminhasse petição dirigida à Presidência da República. No caso do inciso primeiro, teria o readquirente ainda que provar que “ao eleger outra nacionalidade, o brasileiro não o fez a fim de eximir-se de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado se conservasse a nacionalidade brasileira”<sup>113</sup>, ao passo que na hipótese prevista no inciso II, “era imperativa a renúncia” da comissão, pensão ou emprego oferecido por governo

<sup>110</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Ibid.*

<sup>111</sup> CF 1946 – Artigo 130 – “Perde a nacionalidade o brasileiro: I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade”.

<sup>112</sup> CF 1946 – Artigo 130 – “Perde a nacionalidade o brasileiro: II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão”

<sup>113</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Ibid.*

estrangeiro<sup>114</sup>, condições que seriam verificado pelo Ministério das Relações Exteriores<sup>115</sup>.

Seria vedada a reaquisição da nacionalidade apenas nos casos de perda da nacionalidade brasileira em decorrência do disposto no artigo 130, III<sup>116</sup>, da Constituição de 1946, cancelamento da naturalização pelo exercício de “atividade nociva ao interesse nacional”.

O texto constitucional de 1967 manteve as hipóteses previstas na Carta Magna de 1946 para a perda da nacionalidade brasileira, em seu artigo 141.

“Artigo 141 – Perde a nacionalidade o brasileiro que:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

III – que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.”

A Emenda Constitucional número 01, de outubro de 1969, conservou as mesmas diretrizes no que toca ao assunto, em seu artigo 146.

“Artigo 146 – Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I – por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – sem licença do Presidente da República aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III – em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional”.

Traz ainda a Emenda uma inovação em termos constitucionais, pois, no parágrafo único do mesmo artigo enuncia, em consonância com o disposto na lei 818/49, que: “será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei”, o que está de acordo com a lição de VALLADÃO<sup>117</sup>.

<sup>114</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p.62

<sup>115</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op. cit.* p. 87 “A verificação de uma e de outra circunstância será efetuada, quando indispensável, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores”.

<sup>116</sup> CF 1946 - Artigo 130 – Perde a nacionalidade o brasileiro: III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

<sup>117</sup> vide nota 71.

Ficava, portanto, ainda permitida a reaquisição da nacionalidade nas hipóteses de perda da nacionalidade pelos incisos I e II dos respectivos artigos, sendo-a vedada no caso dos respectivos incisos III.

#### 4.2.2 A reaquisição da nacionalidade brasileira sob a égide da Carta Magna de 1988

A Constituição de 1988, e em especial após a Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994<sup>118</sup>, altera o estatuto da perda da nacionalidade e, estabelece em seu artigo 12, parágrafo quarto:

“Parágrafo quarto: Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I –tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

Percebe-se que a hipótese do inciso I é análoga ao artigos 146, III da EC 01/69, ao artigo 141,III da Carta Magna de 1967 e ao artigo 130, III da Constituição de 1946.

---

<sup>118</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 360 “Embora mais liberal do que as Constituições anteriores, que não se limitavam aos dois casos de perda mencionados, a Constituição não espelhava a realidade brasileira quanto à questão demográfica do Brasil, que deixou de ser um país de emigração, situação que vem se agravando desde 1988.

Sentiu-se a necessidade de continuar a manter vinculados ao País aqueles brasileiros que por motivos vários se vêem obrigados a aceitar a naturalização em outros países, e foi tendo em vista essa situação que a Emenda Constitucional de Revisão n.3, de junho de 1994, alterou o citado parágrafo do artigo 12.”

Sendo assim, a lei 818/49 não pode ser aplicada nesta hipótese<sup>119</sup>. A perda da nacionalidade por sentença judicial<sup>120</sup> só pode ser revertida via ação rescisória<sup>121122</sup>.

Note-se que a hipótese de perda da nacionalidade brasileira por aceitação de emprego, comissão ou pensão de governo estrangeiro, sem a autorização do Presidente da República, encontra-se revogada pelo novo texto constitucional. Assim, todo aquele que, por essa razão, perdeu a nacionalidade brasileira, na vigência das Constituições anteriores, pode readquiri-la, sem a necessidade de renúncia a tais vantagens<sup>123124</sup>.

É perfeitamente aplicável, todavia, em matéria de requalificação da nacionalidade, a lei 818/49, quando a perda da nacionalidade ocorre na hipótese do inciso II do parágrafo quarto, do artigo 12 da Constituição Federal brasileira.

Importante é, para o tema em tela, ressaltar, em poucas linhas, o real significado do excepcionado nas alíneas “a” e “b” do referido inciso, que tratam de exceções à perda da nacionalidade brasileira em caso de nacionalidade estrangeira derivada.

<sup>119</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao Direito Internacional*. p.149 “O cancelamento da naturalização acarretará a perda da nacionalidade brasileira por aquele que praticar ato nocivo ao interesse nacional. Questiona-se se o ato nocivo precisa constituir um ilícito, e as opiniões emergentes são nos dois sentidos. (...) Não se trata aqui de processo administrativo, porque o cancelamento da naturalização dá-se por ação própria que objetive a sua desconstituição. (...) A competência para processar e julgar é da Justiça Federal”.

<sup>120</sup> REZEK, José Francisco. *Op. cit.* p. 181 “Por óbvio, a variante implica processo capaz de abrigar amplos meios de defesa”.

<sup>121</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 332. “Aquele que teve a naturalização cancelada nunca poderá recuperar a nacionalidade brasileira perdida, salvo se o cancelamento for desfeito por ação rescisória”.

<sup>122</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. p. 230 “A ação é proposta pelo Ministério Público Federal, que imputará ao brasileiro naturalizado a prática de atividade nociva ao interesse nacional. Não há, porém, uma tipicidade específica na lei que preveja quais são as hipóteses de atividade nociva ao interesse nacional, devendo haver uma interpretação por parte do Ministério Público no momento da propositura da ação e do Poder Judiciário ao julgá-la.

Os efeitos da sentença judicial que decreta a perda da nacionalidade são ex nunc, ou seja, não são retroativos, somente atingindo a relação jurídica indivíduo-Estado, após seu trânsito em julgado.

Por fim, ressalte-se que um vez perdida a nacionalidade somente será possível readquiri-la por meio de ação rescisória e nunca por novo procedimento de naturalização, pois estaria-se burlando a previsão constitucional”.

<sup>123</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 64 “Aqueles que perderam antes da vigência da atual Constituição, em virtude de ter aceito comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, desautorizadamente, terá condições de recobrá-la sem ter necessidade de renúncia aos mesmos (...)”.

<sup>124</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 333 – “Aquele que, eventualmente, a tenha perdido, nos termos das Constituições anteriores, por ter aceitado comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, poderá agora recuperá-la sem mesmo renunciá-los, como se exigia antes, porquanto não constitui mais causa de perda da nacionalidade.”

As duas exceções, incluídas no texto constitucional pela Emenda de Revisão 03 de 1994, visam explicitar que, para que se perca a qualidade de nacional do Brasil, é essencial que haja ato voluntário do sujeito<sup>125</sup>, assim como aceitação do pedido de naturalização por Estado estrangeiro<sup>126127</sup>.

Em parecer publicado no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 1995, a Secretaria de Justiça demonstra o entendimento de que “só perde a nacionalidade brasileira se houver manifestação inequívoca”. Deve haver uma conduta ativa e específica<sup>128</sup>.

Enuncia a alínea “a” que não perde a nacionalidade aquele que tiver reconhecida a nacionalidade originária pela lei estrangeira<sup>129</sup>. Assim, em consequência de diferentes sistemas de atribuição de nacionalidade originária<sup>130131</sup>, não perde o brasileiro a sua qualidade de nacional, ostentando, assim, a dupla nacionalidade<sup>132</sup>.

O artigo 12, parágrafo quarto, alínea “b”, por sua vez, declara que não perde a nacionalidade o brasileiro residente em Estado estrangeiro que adquirir nacionalidade

<sup>125</sup> BASTOS, Celso R. *Curso de Direito Constitucional*. p. 452 – “A Constituição, a partir da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, passou a reconhecer expressamente o direito de brasileiro não perder a sua nacionalidade por força de possuir uma estrangeira, desde que decorrente de um ato não voluntário (...)”.

<sup>126</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 332. “A voluntariedade compreende tanto o pedido como a aceitação da naturalização oferecida por outro Estado”.

<sup>127</sup> MELLO, Celso Duvioler de Albuquerque. *Op. cit.* p. 937 – “Este modo de aquisição de nacionalidade não tem a natureza jurídica de um contrato, apesar de ela se revestir de um aspecto bilateral. Na verdade, ela é um ato de soberania do Estado que a concebe. Ela é um ato que o Estado pratica no seu próprio interesse. A vontade do indivíduo só tem importância para iniciar o procedimento da sua concessão. Não existe um acordo de vontades entre o indivíduo e o Estado”.

<sup>128</sup> REZEK, José Francisco. *Op. cit.* p. 180

<sup>129</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p. 452. “Alguém que nasça no Brasil mas seja descendente de estrangeiro cujo país confira a qualidade de nacionais aos filhos dos seus nacionais nascidos no estrangeiro”.

<sup>130</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 358 “Todo indivíduo, ao nascer, adquire uma nacionalidade, que poderá ser a de seus pais (jus sanguinis) ou do Estado de nascimento.”

<sup>131</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p.449. “(...)o direito positivo de cada Estado é o competente para conferir a nacionalidade, o que é feito em função da adoção de diferentes critérios. Basicamente, podem ser resumidos a dois. O primeiro se funda no princípio de que será nacional todo aquele que for filho de nacionais (jus sanguinis). O segundo determina serem nacionais todos aqueles nascidos em seu território (jus soli).”

<sup>132</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 231 “Assim, não perderá a nacionalidade o brasileiro que teve reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, originariamente, em virtude do jus sanguinis. Por exemplo: é o caso da Itália que reconhece aos descendentes de seus nacionais a cidadania italiana. Os brasileiros descendentes de italianos que adquirem aquela nacionalidade, por meio de simples processo administrativo, não perderão a nacionalidade brasileira, uma vez que se trata de mero reconhecimento de nacionalidade originária italiana, em virtude do vínculo sanguíneo. Ostentarão, pois, dupla nacionalidade”.

derivada por “imposição de naturalização, pela norma estrangeira”, “como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.

É uma importante inovação do texto constitucional, pois visa a proteção dos nacionais quando da arbitrariedade de legislações estrangeiras. “A naturalização compulsória é contrária a princípios do direito das gentes”<sup>133</sup>. É dever do Estado brasileiro, então, uma vez que não pode adentrar na esfera do Direito Interno de outro Estado, ao menos assegurar ao brasileiro a permanência de sua proteção.

Mesmo que haja a efetiva naturalização, ainda assim será ela cumulada à nacionalidade brasileira, originária ou não, ocasionando a dupla nacionalidade<sup>134</sup>. Exemplos de imposição de naturalização para o exercício de direito civis, são aquelas decorrentes do *jus laboris*<sup>135</sup> e do casamento<sup>136137</sup>.

Resumindo: uma vez que o cancelamento da naturalização só pode ser revertido por ação rescisória<sup>138</sup>, e que a hipótese de perda da nacionalidade brasileira por desautorizada aceitação de emprego, comissão ou pensão de governo estrangeiro encontra-se revogada, só cabe o procedimento de reaquisição da nacionalidade

<sup>133</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 213. “Faltaria, aí, o dado da vontade”.

<sup>134</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p.452. “Considera-se que houve coerção ou imposição toda vez que o Estado estrangeiro exija como condição de permanência em seu território, ou para o exercício de direitos civis, a naturalização. Nestas hipóteses, pois, ainda que o brasileiro leve a efeito a naturalização, esta não tem o condão de privar-lhe a nacionalidade brasileira.”

<sup>135</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 936 “Em algumas legislações se prevê que o indivíduo adquire a nacionalidade por exercer função pública (Haiti - Lei de 1907); ou mesmo por exercer quaisquer funções, mesmo de natureza particular, no Estado (Panamá – Constituição de 1904). A nacionalidade do Vaticano é em princípio adquirida pelos que ali desempenham funções (nacionalidade funcional)”.

<sup>136</sup> SILVA, José Afonso da. *Ibid.* “como se dá com a estrangeira que contrai matrimônio com um italiano residente ou não na Itália (*ius communicatio*)”.

<sup>137</sup> REZEK, José Francisco. *Ibid.* “Se, ao contrair matrimônio com súdito francês, uma cidadã brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante singela declaração de vontade (...)” em sentido contrário BASTOS, Celso R. *Ibid.* “Ação voluntária não significa, necessariamente, pedido expresso de aquisição de nacionalidade. A naturalização pode ocorrer implicitamente, dependendo da legislação do país em que o brasileiro se encontra”.

brasileira quando a perda da nacionalidade incorra na hipótese do artigo 12, parágrafo quarto, inciso II, com as devidas ressalvas das alíneas “a” e “b”, da Carta Magna.

Portanto, somente poderá readquirir a nacionalidade brasileira, à luz da Constituição Federal de 1988, o brasileiro nato ou naturalizado que perdeu o status de nacional em virtude de aquisição de nacionalidade estrangeira derivada, por ato voluntário, ativo, específico e inequívoco, observando as normas da lei 818 de 1949, que nesta matéria, como visto, permanece em vigor.

Nesta hipótese, deverá o indivíduo encaminhar ao Ministério da Justiça<sup>139</sup><sup>140</sup> petição ao Presidente da República<sup>141</sup> que requeira a requalificação da nacionalidade brasileira, assim como declaração de que ao adquirir a nacionalidade derivada não o fez com o intuito de isentar-se de eventual obrigação que teria se nacional brasileiro permanecesse<sup>142</sup>. Tal petição deverá ser instruída com os documentos brasileiros que o readquirente eventualmente possua<sup>143</sup>.

O mais recente entendimento é de que, mesmo o indivíduo estando domiciliado fora do território nacional, a requalificação da condição de nacional brasileiro pode ser concedida. A requalificação dar-se-á por decreto presidencial<sup>144</sup><sup>145</sup>, a partir do qual operar-se-ão seus efeitos, a serem examinados no próximo capítulo do presente trabalho.

<sup>138</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p.453. “Não cabe requalificação no caso de naturalizado que teve sua naturalização cancelada por sentença judicial, a menos que o cancelamento tenha sido desfeito por ação rescisória”.

<sup>139</sup> Neste sentido o decreto 3453, de 9 de maio de 2000:

“Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para declarar a perda e a requalificação da nacionalidade brasileira nos casos previstos nos arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

<sup>140</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op. cit.* p.87 “O pedido de requalificação, dirigido ao Presidente da República, é processado no Ministério da Justiça”.

<sup>141</sup> TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.* p. 238. “O pedido será dirigido ao Presidente da República.”

<sup>142</sup> DOLINGER, Jacob. *Op. cit.* p. 166 “O brasileiro, tanto o nato quanto o naturalizado que tenha perdido a nacionalidade brasileira, pode readquiri-la (...) desde que a eleição da outra nacionalidade não tenha sido motivada para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado se se conservasse brasileiro”.

<sup>143</sup> GAMA, Ricardo R. *Op. cit.* p. 152 “Junto à petição, o requerente deve juntar a prova de residência no território brasileiro, a cópia autenticada da cédula de identidade, a cópia do passaporte, a declaração de falta de intenção de eximir-se dos deveres com a nova nacionalidade e o comprovante de pagamento da taxa.”

<sup>144</sup> SILVA, José Afonso da. *Ibid.* “O que perdeu por naturalização voluntária poderá readquiri-la, por Decreto do Presidente da República (...) (Lei 818/49, art. 36).”

<sup>145</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 64 “Quem a perdeu por aquisição voluntária de outra nacionalidade, estando domiciliado no Brasil poderá readquiri-la por decreto presidencial”.

## 5 EFEITOS DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

### 5.1 QUANTO AO INDIVÍDUO READQUIRENTE

#### 5.1.1 Efeitos genéricos

O efeito mais evidente do instituto da reaqusição da nacionalidade é, justamente, que o indivíduo readquire a nacionalidade perdida.

Aponte-se, ainda, a lição sempre valorosa de DROUILLAT, segundo a qual ao recuperar a nacionalidade outrora perdida, deve o readquirente necessariamente despojar-se da nacionalidade que tinha adquirido<sup>146</sup>, pois se o princípio da *allégeance perpetuelle* não mais é aplicável sequer aos nacionais natos, não seria de aplicar-se aos que adquiriram uma nacionalidade de maneira derivada.

O legislador pátrio é omissso a esse respeito e, portanto, aquele que readquire a nacionalidade brasileira não necessita despojar-se da nacionalidade que tinha adquirido.

Esse, todavia, não é o melhor entendimento, pois, segundo MARINHO, “a reaqusição tem o efeito de fazer o readquirente perder a sua nacionalidade secundária”. Este deve ser o caminho a ser seguido pelo legislador brasileiro, assim como pelos demais ordenamentos.

Clamando por uma uniformização das normas de direito internacional, ressalta PONTES DE MIRANDA que, “se existisse regra do direito das gentes que proibisse a polipatria, ou que obrigasse os Estados a considerarem sempre perdida a nacionalidade se o nacional se naturalizasse no estrangeiro, a reintegração não criaria a polipatria<sup>147</sup>”.

A reaqusição da nacionalidade possui efeitos *ex nunc*. É esse o entendimento de MARINHO<sup>148</sup>, MELLO<sup>149</sup>, DOLINGER<sup>150</sup>, TENÓRIO<sup>151</sup>, DARDEAU DE CARVALHO<sup>152</sup> e PONTES DE MIRANDA<sup>153</sup>.

<sup>146</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 853.

<sup>147</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 218.

<sup>148</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 864. “(...) a reaqusição nao retroage nem elimina a circunstância de ter sido o reintegrado, durante certo lapso de tempo, estrangeiro ou apátrida. Desta maneira, não pode o reintegrado ser considerado como tendo sempre, ininterruptamente, brasileiro, mas, sim, como um indivíduo que foi brasileiro, depois se tornou estrangeiro e depois voltou a ser brasileiro. São três fases de sua vida, completamente distintas e que assim continuam a ser após a reaqusição”.

Efeitos *ex tunc*, porém, possui a nulidade do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira<sup>154</sup>, uma vez que nesta hipótese não há lapso de não-nacionalidade do indivíduo.

### 5.1.2 Efeitos específicos

“Em face do Estado, todo indivíduo ou é nacional ou é estrangeiro.”<sup>155</sup> Aqueles que perderam a nacionalidade brasileira, por qualquer das razões já debatidas, torna-se, diante do ordenamento jurídico brasileiro, um não-nacional, um estrangeiro.

Aos estrangeiros, reconhecem-se uma série de direitos, equiparando-os, em muitos casos, aos nacionais<sup>156</sup>. As regras jurídicas sobre a condição do estrangeiro (la condition de l'étranger) definem a sua situação jurídica em relação ao nacional”.<sup>157</sup>

<sup>149</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 940 “A reatuação não tem efeito retroativo”.

<sup>150</sup> DOLINGER, Jacob. *Op. cit.* p.166 “Os efeitos da reatuação se fazem sentir a partir da concessão, não retroagindo no tempo (...)”

<sup>151</sup> TENÓRIO, Oscar. *Ibid.* “A reatuação, igual a naturalização em geral, não tem efeito retroativo; (...)”.

<sup>152</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Ibid.* “(...) até o momento da reatuação e a partir da perda, o readquirente é considerado estrangeiro, embora tenha nascido no Brasil”.

<sup>153</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Ibid.* “A reatuação absoluta no tempo, *ex tunc*, aberraria dois princípios: seria conferência de efeitos retroativos, e não só atribuição a partir do presente; porque, por definição, houve lapso de não nacionalidade.”

<sup>154</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. p. 220. “A nulidade do ato declarativo de perda acarreta a desconstituição *ex tunc*, e modo que não há reatuação de nacionalidade: há desconstituição do ato declarativo”.

<sup>155</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p. 447. “Em síntese, pois, nacional é a pessoa natural do Estado. É todo aquele que se encontra preso ao Estado por um vínculo jurídico que o qualifica como seu integrante (vínculo que o acompanha, inclusive em seus deslocamentos no espaço, quando se encontrar no âmbito territorial de outros Estados). Pessoa estrangeira é aquela a que o direito do Estado não atribui a qualidade de nacional”.

<sup>156</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 361 “O estrangeiro goza, no Estado que o recolhe, os mesmos direitos reconhecidos aos nacionais, excluídos apenas aqueles mencionados expressamente pela legislação daquele país, cabendo-lhe cumprir as mesmas obrigações dos nacionais. (...) Os direitos que devem ser reconhecidos aos estrangeiros são: 1º) os direitos do homem, ou individuais, isto é, a liberdade individual e a inviolabilidade da pessoa humana, com todas as conseqüências daí decorrentes, tais como a liberdade de consciência, a de culto, a inviolabilidade do domicílio, o direito de comerciar, o direito de propriedade, etc.; 2º) os direitos civis e de família.

<sup>157</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Op. cit.* p. 23

Aos estrangeiros a Carta Magna de 1988 estendeu uma série de direitos. Todavia, não podem os não-nacionais, exercerem em plenitude os direitos oferecidos aos nacionais. Como destaca CELSO RIBEIRO BASTOS:

“A Constituição Federal estabelece no artigo 5º a garantia aos brasileiros e estrangeiros residentes no país à inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Todavia, esse direito, à primeira vista igualitário, sofre restrições acentuadas, pela própria Texto Maior.”<sup>158</sup>

Essa legislação que difere nacionais de estrangeiros tem suas razões, como ensina ACCIOLY, “no direito de conservação e no de segurança do Estado, mas sempre respeitando os seus direitos humanos”<sup>159</sup>.

Aquele que readquire a nacionalidade brasileira deixa, então, de ser um estrangeiro, e readquire a condição de nacional do Brasil. Todavia, o assunto de maior divergência entre os doutrinadores pátrios com relação à disciplina da readquirição da nacionalidade, é se aquele que readquire a nacionalidade a readquire *in integrum*, ou seja, se o brasileiro volta a adquirir a nacionalidade no mesmo status que a perdeu.

Por óbvio é que o naturalizado jamais poderia, quando da readquirição da nacionalidade brasileira, elevar-se ao status de nato. A questão é se o brasileiro nato volta, com a readquirição, a ter o status de nato ou se passa à condição de naturalizado.

Somente a Constituição pode estabelecer distinção de deveres ou de obrigações entre brasileiros natos e naturalizados, conforme o artigo 12, parágrafo segundo<sup>160</sup>, da Lei Maior. Em verdade, aos naturalizados estendem-se quase a totalidade dos direitos conferidos aos brasileiros natos, com exceção daqueles previstos na Carta Magna em seus artigos 5º, LI, 12, parágrafo 3º, 89, VII, e 222.

O artigo 5º, LI<sup>161</sup>, proíbe a extradição de brasileiro nato em qualquer hipótese, mas permite a de brasileiro naturalizado nos casos de “crime comum praticado antes

<sup>158</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p. 448.

<sup>159</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 361

<sup>160</sup> CF 1988 – artigo 12, parágrafo segundo: “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”

<sup>161</sup> CF 1988 – artigo 5, LI: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

da naturalização” e na hipótese de “comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”.

O artigo 12, parágrafo terceiro<sup>162</sup>, enumera os cargos privativos de brasileiro nato: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa.

O artigo 89, VII<sup>163</sup> trata da organização do Conselho da República<sup>164</sup>, enquanto o artigo 222<sup>165</sup> veda a propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens a brasileiros naturalizados a menos de dez anos, assim como a pessoas jurídicas estrangeiras<sup>166</sup>.

A lei 818 de 1949, ao regulamentar a reaquisição da nacionalidade, em nenhum momento esclarece sobre o status daquele que a readquire, se nato ou naturalizado.

Para PONTES DE MIRANDA não há como um indivíduo, tendo uma vez perdido a nacionalidade brasileira, recuperá-la com o status de nato, pois isso seria compreender o vínculo de nacionalidade como sendo ligo, o que de fato não acontece.

O ensinamento pontiano é no sentido de que a reaquisição, como forma facilitada de naturalização, não deveria sequer existir<sup>167</sup>, como acontecia no regime do Decreto-lei 389 de 1938<sup>168</sup>. Todavia, como o instituto é previsto no ordenamento pátrio,

<sup>162</sup> CF 1988 – artigo 12, parágrafo terceiro: “São privativos de brasileiro nato os cargos: I- de Presidente e Vice-Presidente da República; II- de Presidente da Câmara dos Deputados; III – de Presidente do Senado Federal; IV- de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V- da carreira diplomática; VI- de oficial das Forças Armadas; VII- de Ministro de Estado da Defesa”.

<sup>163</sup> CF 1988 – artigo 89: O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: (...) VII- seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, (...)”

<sup>164</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 331 “também é privativa de cidadão brasileiro nato a função de membro do Conselho da República”. José Afonso da Silva trata, aqui, apenas dos lugares relativos ao artigo 89, VII, pois poderia o naturalizado exercer outra função que o fizesse compor o quadro do referido Conselho.

<sup>165</sup> CF 1988 – artigo 222: “A propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.”

<sup>166</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 228 “A possibilidade de a pessoa jurídica ser proprietária foi introduzida pela EC 36, de 28 de maio de 2002, que, porém, exige que pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação”.

<sup>167</sup> A respeito do pensar pontiano vide as notas 09, 10 E 86 do presente trabalho.

<sup>168</sup> Vide capítulo específico no presente trabalho.

o único e melhor entendimento é de que mesmo ao brasileiro que fora nato, só se pode conferir a reaquisição da nacionalidade sob a feição de naturalização.

Corroborando o juízo pontiano estão as obras de DARDEAU DE CARVALHO<sup>169</sup>, RICARDO GAMA<sup>170</sup>, MIGUEL FERRANTE<sup>171</sup> e ALEXANDRE DE MORAES<sup>172</sup>.

Em sentido contrário, parte da doutrina considera que o indivíduo, outrora brasileiro nato, ao recuperar a nacionalidade brasileira, retornará ao seu status de nato. Para tanto, baseiam-se na clássica lição de DROUILLAT<sup>173</sup>, segundo a qual a perda da nacionalidade não apaga do indivíduo todos os laços que tem com a sua pátria de origem, devendo, assim, recuperar *in integrum* a nacionalidade perdida.

Tal entendimento já foi ratificado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal<sup>174</sup>, em julgamento de processo relatado pelo Excelentíssimo Ministro Néri da Silveira:

“Extradição. Havendo o extraditando comprovado a reaquisição da nacionalidade brasileira, indefere-se o pedido de extradição. Constituição Federal, art. 153, parágrafo 19, parte final. Não cabe invocar, na espécie, o artigo 77, I, da Lei n. 6.815/1980. Essa regra dirige-se, imediatamente, a forma de aquisição da nacionalidade brasileira, por via de naturalização. Na espécie, o extraditando é brasileiro nato (Constituição Federal, art. 145, I, letra “a”). **A reaquisição da nacionalidade, por brasileiro nato, implica manter esse status e não o de naturalizado.**<sup>175</sup> Indeferido o pedido de extradição, desde logo, diante da prova da nacionalidade brasileira, determina-se seja o extraditando posto em liberdade, se tal não houver de permanecer preso”. (STF, Extradição 441- Estados Unidos, Pleno, Relator Min. Néri da Silveira, j. 16/06/1986, DJ 10.06.88, p. 14.400).

<sup>169</sup> Sobre a lição de DARDEAU DE CARVALHO vide nota 99 do presente trabalho.

<sup>170</sup> GAMA, Ricardo R. *Op. cit.* p. 153 “(...) quem efetivamente perdeu a nacionalidade originária, não pode readquiri-la, senão a nacionalidade derivada.”

<sup>171</sup> FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Op. cit.* p. 87 “Se se trata de perda da nacionalidade em virtude de aquisição voluntária de outra, não há dúvida que a reaquisição ganha os contornos de uma naturalização.”

<sup>172</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 231 “Mesmo na hipótese do brasileiro nato que se vê privado da nacionalidade originária, tornando-se, pois, estrangeiro, somente poderá haver a reaquisição sob a forma derivada, mediante processo de naturalização, tornando-se brasileiro naturalizado.”

<sup>173</sup> A respeito da lição de DROUILLAT, vide nota 20 do presente trabalho.

<sup>174</sup> RODAS, João Grandino. *Op. cit.* p. 64

<sup>175</sup> Grifo nosso.

É essa a opinião de ILMAR PENNA MARINHO, HAROLDO VALLADÃO<sup>176</sup>, OSCAR TENÓRIO<sup>177</sup>, CELSO BASTOS<sup>178</sup>, CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO<sup>179</sup>, JACOB DOLINGER<sup>180</sup> e JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>181</sup>.

---

<sup>176</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Op. cit.* p.309. "Tratando-se, sempre, de "reaquisição de nacionalidade", Lei 818, art. 36, e não de naturalização, dá-se a volta à nacionalidade brasileira, anterior, originária ou adquirida, a partir do preenchimento das condições substanciais e processuais estabelecidas".

<sup>177</sup> TENÓRIO, Oscar. *Ibid.* "Pelo decreto de naturalização, o recuperando e beneficiará das vantagens, inclusive de caráter político, concedidas ao brasileiro nato".

<sup>178</sup> BASTOS, Celso R. *Op. cit.* p.453. "(...)o readquirente se beneficiará da concessão anteriormente perdida, inclusive das vantagens de brasileiro nato, se for o caso"

<sup>179</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 940 "O indivíduo readquire a nacionalidade no mesmo status que possuía antes de perdê-la".

<sup>180</sup> DOLINGER, Jacob. *Op. cit.* P. 166 "(...) se o brasileiro era nato, ao readquirir a nacionalidade, volta ao status original de brasileiro nato, enquanto que o naturalizado ao readquirir a nacionalidade, retornará ao status de brasileiro naturalizado."

<sup>181</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 333. "(...) mas o readquirente recupera a condição que perdera: se era brasileiro nato, voltará a ser brasileiro nato; se naturalizado, retomará essa qualidade".

## 5.2 QUANTO À MULHER CASADA E AOS FILHOS MENORES

Como ensina CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, “em algumas legislações a mulher adquire pelo casamento a nacionalidade do marido”, alegando-se a necessidade de manutenção da “unidade da família”<sup>182</sup>. Também neste sentido o ensinamento de ACCIOLY<sup>183</sup> e de OSCAR TENÓRIO<sup>184</sup>.

Para a exegese pontiana, “A reaquisição ou reintegração prestou inegavelmente grande serviço, ao tempo das mudanças de nacionalidade pelo casamento, ou pela mudança de nacionalidade dos maridos ou dos pais. Mas isso perde hoje, progressivamente, a importância que tinha para outros Estados; e nunca a teve para o Brasil”<sup>185</sup>.

No Brasil a nacionalidade é compreendida como vínculo individual<sup>186</sup>, que não transcende a pessoa do sujeito<sup>187</sup>, o que vai ao encontro da mais moderna tendência<sup>188</sup>, já consagrada na Convenção sobre Nacionalidade de Montevideu<sup>189</sup>, em 1933<sup>190</sup> e na

<sup>182</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p.997 “Como exemplos podemos citar: a) a mulher passava a ter automaticamente a nacionalidade do marido (Alemanha); b) o marido ou a mulher podem adquirir a nacionalidade pelo casamento desde que assim declarem (Bulgária na lei de 1948), etc.”

<sup>183</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 73 “O casamento é, como vimos, outro meio ordinário de mudança da nacionalidade. Em geral, as legislações européias atribuem a nacionalidade do marido à mulher. Mas alguns países europeus mantêm a nacionalidade da mulher nacional se, após o casamento com um estrangeiro, ela continua a residir no território nacional”.

<sup>184</sup> TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.* p. 220. “Em muitas legislações, a mulher adquire, pelo casamento, a nacionalidade do marido; noutras, permanece com a sua nacionalidade, sem que a celebração das núpcias influa no estatuto político”. (...) “No século XIX, os países da Europa consagraram o princípio unitário da nacionalidade dos esposos. Na América, ao revés, vários países respeitam a nacionalidade da mulher casada”.

<sup>185</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946.* p. 214.

<sup>186</sup> GAMA, Ricardo R. *Op. cit.* p.147 “Vale observar que a perda da nacionalidade gera efeitos personalíssimos, não atingindo nem mesmo os parentes de quem a perdeu”.

<sup>187</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 860. “Fica, assim, evidenciado que os efeitos da reintegração são absolutamente pessoais, como sóiem ser os da naturalização: atingem apenas a pessoa do reintegrado”.

<sup>188</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Op. cit.* p. 73 “(...) a tendência das legislações mais modernas e das convenções internacionais coletivas é no sentido do abandono do velho princípio segundo o qual a mulher perdia sua nacionalidade por efeito do casamento com um estrangeiro”.

<sup>189</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 998

<sup>190</sup> TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.* p. 227. “A norma que a Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideu aos 26 de dezembro de 1933, e promulgada pelo Decreto 2572 de 18 e abril de 1938, estabeleceu no artigo 6º (“Nem o casamento nem a sua dissolução atingem a nacionalidade do cônjuge e a de seus filhos”).”

Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, promovida pelas Nações Unidas, em 1957<sup>191</sup>.

Desta forma o casamento não, no Brasil, é razão para a mudança de nacionalidade dos cônjuges<sup>192</sup>, e tampouco o é a naturalização ou a reaquisição da nacionalidade por um deles<sup>193</sup>.

A reaquisição da nacionalidade brasileira não produz, tampouco, qualquer efeito sobre a nacionalidade dos filhos<sup>194</sup> já nascidos do readquirente, assim como dos filhos adotados<sup>195</sup>. Para que sejam considerados brasileiros, é preciso que, no momento do nascimento, preenchessem as condições que a CF enumera para que alguém seja considerado brasileiro nato.

Os filhos do readquirente que venham a nascer após a reaquisição da nacionalidade obedecem aos mesmos critérios constitucionais dos filhos de brasileiros natos ou naturalizados, e que constam na Constituição Federal.

---

<sup>191</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Ibid.* p. 998 Tal convenção estabeleceu alguns princípios a respeito do tema, entre os quais: “ a) o casamento ou a sua dissolução não deve afetar automaticamente a nacionalidade da mulher b) (...) c) a renúncia ou aquisição de nacionalidade pelo marido não altera a da mulher”.

<sup>192</sup> TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.* p. 225. “O direito brasileiro está situado no grupo dos Estados que não concedem à mulher brasileira, pelo casamento, a nacionalidade do marido”.

<sup>193</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Ibid.* “A reaquisição, finalmente, é individual, não se estende ao cônjuge ou aos filhos do reintegrado”.

<sup>194</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 1002 – “A perda da nacionalidade é individual; ela não atinge os filhos (...).É o que está consagrado no artigo 5º da Convenção de Montevideu de 1933”

## 6 DO DIREITO COMPARADO

Em capítulo específico do presente trabalho, após exaustiva explanação, concluímos que a nacionalidade é matéria bidimensional. Enquanto elemento de conexão deve ser analisada pelo Direito Internacional Privado, todavia seus aspectos materiais, como a aquisição, a perda e a reaquisição são disciplina do Direito Interno de cada Estado<sup>196</sup>, devendo estar regulamentados nas respectivas Cartas Magnas.

E assim o tema é, via de regra, tratado sob a égide da Lei Maior de cada Estado. Mostra disso é que tratam do tema uma série de Constituições na Europa, na África, Ásia e América.

Algumas legislações não tratam expressamente do tema, como a do Suriname<sup>197</sup>:

“artigo 3.1 – A lei definirá quem é surinamês e quem é habitante do Suriname.”

“artigo 3.2 – A naturalização será regulamentada por lei.”

No mesmo sentido a Constituição da República da Coreia:<sup>198</sup>

“artigo 2º – A nacionalidade na República da Coreia será objeto de dispositivo legal.”

E, na África, a Constituição da República de Cabo Verde:<sup>199</sup>

“Art. 59 – Compete exclusivamente à Assembléia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias:

a) Nacionalidade cabo-verdiana;

(...)”

---

<sup>195</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Op. cit.* p. 870. “Se a reintegração não influi sobre a nacionalidade dos filhos menores legítimos ou legitimados, muito menos influirá sobre a dos naturais ou adotivos, que guardarão a própria nacionalidade, isto é, aquela que adquiriram por força do nascimento”.

<sup>196</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. p. 96 “A aquisição da nacionalidade por um ser humano é matéria de Direito Constitucional, por ser inerente à organização fundamental do Estado”.

<sup>197</sup> Promulgada em 31 de outubro de 1987. BRASIL. Senado Federal. *Constituições estrangeiras*. v.6. p. 197

<sup>198</sup> Promulgada em 12 de julho de 1948, com a Emenda Constitucional de outubro de 1987. BRASIL. Senado Federal. *Op. cit.* v.6. p. 11.

<sup>199</sup> Aprovada em 1980 com a revisão constitucional de 1981. BRASIL. Senado Federal. *Op. cit.* v.3. p. 60.

O Instrumento de Governo Sueco<sup>200</sup>, em seu capítulo 8º, também não trata expressamente do tema, deixando ao legislador comum o trato da matéria da nacionalidade.

“Artigo 2º – Disposições referentes à condição dos súditos particulares e às suas inter-relações pessoais e econômicas serão reguladas em lei. Essas disposições são, entre outras:

- 1- disposições referentes à cidadania sueca;
- 2- (...)”

Assim também o faz a Lei Constitucional da Finlândia.<sup>201</sup>

“Art. 4 – (...) Los ciudadanos de otros países podrán adquirir la nacionalidad finlandesa conforme a los requisitos y al procedimiento que se establezcan por la ley.”

“Art 31 – El presidente podrá otorgar la ciudadanía finesa a ciudadanos de otro país y también privar a los ciudadanos finlandeses de su nacionalidad”.

Outras constituições tratam expressamente da re aquisição da nacionalidade, todavia relegando sua regulamentação ao legislador infra-constitucional. A Carta Magna da Colômbia, estabelece, em seu artigo 96 que “quienes hayan renunciado a la nacionalidad colombiana podrán recobrarla con arreglo a la ley”<sup>202</sup>, e lei posterior disciplina a re aquisição da nacionalidade colombiana, diferenciando os modos de re aquisição de colombianos natos<sup>203</sup> e naturalizados<sup>204</sup>.

Do mesmo modo a Constituição da República da Costa Rica<sup>205</sup>:

“Art. 92 – La ciudadanía se recobra en los casos y por los medios que determine la ley.”

<sup>200</sup> Editado em 1º de janeiro de 1975. BRASIL. Senado Federal. *Op. cit.* v.4. p. 142.

<sup>201</sup> Promulgada em 17 de julho de 1919. BRASIL. Senado Federal. *Ibid.* p. 33.

<sup>202</sup> HERRERA, Marcela G.(...). *Op. cit.* p.60.

<sup>203</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 61. “Si tenía la nacionalidad colombiana por nacimiento, deberá elevar una solicitud ante el Ministerio de Relaciones Exteriores, un consulado o alguna gobernación, manifestando la voluntad de respetar la Constitución y las leyes.”

<sup>204</sup> *Ibid.* “Si tenía la nacionalidad colombiana por adopción, deberá cumplir, además de los requisitos del numeral anterior, haber fijado su domicilio en el país un año antes de solicitar la recuperación de la nacionalidad y presentar un certificado de buena conducta.”

### E a Lex Legum do Equador:

“La nacionalidad ecuatoriana es posible recuperarla conforme la ley”.<sup>206</sup>

Como esclarece CELSO D. A. MELLO<sup>207</sup>, “no Brasil, a concessão de naturalização é ato do Executivo”. Por analogia, da mesma forma o é a reaquisição da nacionalidade. É a mesma orientação da Lei da Nacionalidade de Angola:<sup>208</sup>

“artigo 5º – Compete ao Ministro da Justiça decidir de pedidos de concessão de cidadania e, das suas decisões, cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias, para o Governo”.

Em outros países a naturalização é regulamentada por ato do Legislativo ou do Judiciário, como é o caso da Argentina. Também na Costa Rica a naturalização e a reaquisição da nacionalidade são de competência do Judiciário, pois, conforme a Constituição daquele país:

“Art. 104 – Bajo la dependencia exclusiva del Tribunal Supremo de Elecciones está el Registro Civil, cuyas funciones son:

(...)

2) Resolver las solicitudes para adquirir y recuperar la calidad de costarricense (...). Las resoluciones que dicte el Registro Civil de conformidad con las atribuciones a que se refiere este inciso, son apelables ante el Tribunal Supremo de Elecciones;

(...)”.

A reaquisição da nacionalidade hoje, no Brasil, independe da fixação de domicílio no país. Todavia alguns países ainda mantêm esta regra. É o caso da Venezuela:

<sup>205</sup> Promulgada em 1949, atualizada com a reforma de 1981. BRASIL. Senado Federal. *Op. cit.* v.2. p. 28

<sup>206</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 120.

<sup>207</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Op. cit.* p. 937

<sup>208</sup> De 1975, em vigor de acordo com a lei Constitucional de Angola, promulgada em 1975, revista e alterada em 11 de agosto de 1980. BRASIL. Senado Federal. *Op. cit.* v.3. p. 31.

“La nacionalidad venezolana por nacimiento se puede recuperar, cuando el interesado se domicilia en el territorio nacional y declara su deseo de recuperar la nacionalidad o cuando permanece en el país por más de dos años”.<sup>209</sup>

**E do México:**

“Todo mexicano por nacimiento que haya perdido su nacionalidad podrá recuperarla siempre y cuando establezca su domicilio en la república”.<sup>210</sup>

“Los mexicanos por naturalización que han perdido su nacionalidad mexicana, por haber residido en el país de origen, podrán recuperarla demostrando que residen en México y que la residencia en su país de origen fue involuntaria”.<sup>211</sup>

**Na Suíça, a reintegração também é condicionada ao domicílio no país:**

“Cualquier persona que haya sido liberada de su nacionalidad suiza, puede hacer una petición de reintegración o de recuperación después de un año de residencia en Suiza”.<sup>212</sup>

O mesmo critério existe na Espanha, com a cumulação de renúncia da outra nacionalidade, caminho que deveria ser seguido pelos demais constituintes, uma vez que evita os problemas advindos da plurinacionalidade.

“El español que haya perdido la nacionalidad podrá recuperarla, si es residente legal en España y declara ante el encargado de Registro Civil su voluntad de recuperar la nacionalidad, y su renuncia a la otra nacionalidad, salvo que se trate de naturales de los países iberoamericanos, Andorra, Filipinas, Guinea Ecuatorial o Portugal, quienes no están obligados a renunciar a su nacionalidad”.<sup>213</sup>

**Na Alemanha, a reaquisição da nacionalidade é possível como ato de cortesia do país, e está condicionada à inexistência de antecedentes penais. Aspecto interessante**

<sup>209</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 161.

<sup>210</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 140.

<sup>211</sup> *Ibid.*

<sup>212</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 151.

<sup>213</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 125.

é que a nacionalidade readquirida, ao contrário da orientação do Direito Internacional contemporâneo, transfere-se aos descendentes do readquirente:

“Un alemán que no se ha establecido en el interior del país y haga su solicitud, puede recuperar la nacionalidad si no tiene antecedentes penales y el Canciller del Reich lo considera factible. Adquieren la nacionalidad alemana los descendientes e hijos adoptivos del solicitantes”.<sup>214</sup>

Paradoxalmente, esta divergência entre as regulamentações a respeito do tema em tela não leva ao constante repensar do instituto da reaquisição da nacionalidade e a seu conseqüente aprimoramento, mas sim ao seu abandono. A matéria, ainda que de fulcral importância, parece ser relegada a um segundo plano na seara do Direito interno e internacional.

Se a tendência é a de um Estado Plurinacional<sup>215</sup>, parece ser fundamental a superação deste paradigma individualista, no qual os Estados “dificilmente abrem mão das suas vontades unicamente para o bem comum da sociedade internacional”<sup>216</sup>. É necessário promover o crescimento conjunto dos Estados, para o benefício de toda a sociedade internacional, com a uniformização dos critérios de reaquisição da nacionalidade ao redor do globo, evitando, assim, fenômenos anômalos como a apatridia e a plurinacionalidade.

---

<sup>214</sup> HERRERA, Marcela G. (...). *Op. cit.* p. 111.

<sup>215</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Op. cit.* p. 28

## 7 CONCLUSÃO

Embora pouco tratado na manualística tradicional, o tema objeto do presente trabalho é de singular importância. Como bem explicita JONES, “it is clear that the tendency of modern international law has been to move away from the concept of the national status of individuals being disposed of by states without reference to their free choice”<sup>217</sup>.

Desde que o princípio da aligeância perpétua foi descartado do Direito Constitucional, fica claro que cabe ao indivíduo optar por sua nacionalidade. Aos Estados resta, no plano do Direito Interno, nada mais do que apontar critérios aos indivíduos, a fim de disciplinar a aquisição, a perda e a reaquisição do vínculo de nacionalidade.

No Brasil, embora a nacionalidade tenha sido tratada em todos os textos constitucionais desde a Constituição Imperial de 1824, somente em duas ocasiões o tema da reaquisição foi expressamente referido, a saber, nas Cartas Magnas de 1891 e de 1946. Destas referências editou-se o decreto 569/1899, o decreto-lei 389/1938 e a lei 818/1949, que regulamenta o tema até hoje, à luz do texto constitucional de 1988.

Ao contrário da lição de PONTES DE MIRANDA, que orientou o decreto-lei de 1938, não devem os laços que ligaram o indivíduo à sua pátria serem apagados, equiparando-se a reaquisição à naturalização ordinária. Mais vale a lição de DROUILLAT, aplicada hodiernamente no Brasil, que dá privilégios àqueles que outrora detiveram uma dada nacionalidade quando decidirem recuperá-la.

Em um mundo imerso em uma teia complexa de relações intrínsecas entre os indivíduos de diversos Estados, uma realidade transnacional clama por uma regulamentação uniforme do tema. O exemplo espanhol, e.g., que obriga àqueles que readquirem a nacionalidade espanhola a renunciar a quaisquer outras nacionalidades, parece ser necessário a fim de evitar-se a plurinacionalidade, fenômeno patológico do Direito, que dificulta a resolução de conflitos.

---

<sup>216</sup> JO, Hee Moon. *Op. cit.* p. 43. “Já que não se sabe qual é o critério determinante do bem comum, as normas acordadas pelos Estados podem ser entendidas como a prova do bem comum, desde que os Estados cuidem dos povos, que são os indivíduos da sociedade internacional”.

Também a reaquisição automática da nacionalidade originária pode ser o caminho a fim de se evitar a apatridia, especialmente quando decorrente do rompimento de vínculos de casamento ou do *jus laboris*.

Enfim, o espaço plurinacional do século XXI clama por uma modernização do instituto, que deve ser visto à luz de preceitos democráticos que valorizem o sujeito, uma vez que a nacionalidade, como visto, é, hoje, direito fundamental de todos os indivíduos.

---

<sup>217</sup> JONES, J. Mervyn. *Op. cit.* p.37.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público* / Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento e Silva – 14ª edição – São Paulo: Saraiva, 2000.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. – 2ª edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política* – 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*/ Celso Bastos, Ives Gandra Martins. – São Paulo: Saraiva, 1988-1989

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade – brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Livrarias Del Rey, 1996.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Constituições estrangeiras* – Brasília, 1987.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 7ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2003.

CASTRO, Amílcar de / Fundação 18 de março. *Direito Internacional Privado* – 5ª edição aumentada e atualizada com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

COULANGES, Fustel de . *A Cidade Antiga* – Série Ouro – São Paulo : Editora Martin Claret, 2001.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PILLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (parte geral)* / Jacob Dolinger – 4ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade – brasileiros natos e naturalizados*. Brasília, 1983.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª edição rev. e atualizada – Saraiva: 1989.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao Direito Internacional*. Campinas: Bookseller, 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HERRERA, Marcela Giorgi e MORALES, Claudia Maria Pereira. *La nacionalidad y la doble nacionalidad – su tratamiento en varias legislaciones especialmente la colombiana*. Santafé de Bogotá D.C. Pontificia Univerddidad Javeriana – Facultad de Ciencias Juridicas, 1994.

JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2000.

JONES, J. Mervyn. *British Nationality law*. Oxford: Clarendon Press, 1956.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*/Eduardo de Oliveira Leite – 5. Ed ver., atual., e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001 –(Série métodos em Direito – v. 1).

MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. v.3. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira: Associação de Direito e Economia, 1998.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*; prefácio de . Franchini Netto à 1ª edição. – 13ª edição (ver. e aum.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª edição – São Paulo: Atlas, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1946*. 4ª ed. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 01 de 1969*. 2ª ed. rev. Tomo IV. Editora Revista dos Tribunais.

RALUY, José Peré. *Derecho de Nacionalidad*. Barcelona: José M. Bosch editor, 1955.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. *Direito Internacional Privado e Constituição – introdução a uma análise das suas relações*. Coimbra: Coimbra editora, 1980.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional privado: teoria e prática* – 6ª edição, ver. e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar* – 9ª edição – São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, João Grandino. *A nacionalidade da pessoa física* / João Grandino Rodas – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo: 2002.

SOROS, George. *George Soros on globalization*. New York: Public Affairs, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalizacao e seus malefícios – a promessa não cumprida de benefícios globais*- 4ª edição. São Paulo: Editora Futura, 2003.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado* – volume I – 6ª edição rev. e aum. – Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado (apontamentos de classe)*. Rio de Janeiro: Serviços de Publicações da Faculdade de Direito da UFRJ, 1966.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado. Introdução e parte geral*.V.1. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Livrarias Freitas Bastos, 1974.

ANEXO 1 – FORMULÁRIO DE PEDIDO DE REAQUISIÇÃO

## A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

\_\_\_\_\_, (Nome completo atual), \_\_\_\_\_, (Nome completo antes da naturalização)  
 \_\_\_\_\_, (nacionalidade adquirida), de nacionalidade originária brasileira, \_\_\_\_\_, (estado civil)  
 nascido(a) em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, vem,  
 (cidade, estado, país) dia mês ano  
 com base na Emenda constitucional de revisão nº 3, de 9 de junho de 1994, mui respeitosamente  
 requerer a Vossa Excelência a revogação do decreto de perda de nacionalidade brasileira do(a)  
 requerente, publicado no Diário Oficial da União em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, por ter adquirido  
 dia mês ano  
 a nacionalidade \_\_\_\_\_, por motivo de \_\_\_\_\_.  
 (nacionalidade adquirida) (motivo da aquisição da naturalização)

Ao fazê-lo, não teve o(a) requerente intenção de renunciar à nacionalidade originária, tendo sido obrigado(a) pelas normas, vigentes à época da naturalização, a dar entrada em processo de perda da nacionalidade brasileira. Compromete-se, ademais, o(a) requerente, caso venha a ser deferido seu pedido, a cumprir com os deveres inerentes aos nacionais brasileiros.

Nestes Termos,  
 Pede Deferimento.

\_\_\_\_\_, (local), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, (dia) (mês) (ano)

ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS FORNECIDAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**  
**DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 3º andar sala 313  
Brasília DF, cep 70064-901 telefones (061) - 429-3402 ou 429-3497 Fax 322-7818

Brasília, 22 de agosto de 2005

**Assunto: Resposta de Fax**

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu fax datado de 13 de Julho de 2005, referente a consulta sobre a reanquirição da nacionalidade, encaminho a Vossa Senhora dados referente ao solicitado

<b>Processo de Reanquirição da Nacionalidade Brasileira.</b>	
<i>Anos:</i>	<i>Total de Processos:</i>
2002	14
2003	17
2004	20

Outrossim, informo também sobre os processo de Revogação da Perda da Nacionalidade Brasileira

<b>Processo de Revogação da Perda da Nacionalidade Brasileira</b>	
<i>Anos:</i>	<i>Total de Processos:</i>
2002	209
2003	162
2004	155

Atenciosamente,

  
**VERA LÚCIA BATISTA**  
Chefe da Divisão